

ALTERAÇÕES FISCAIS COM RELEVÂNCIA PARA O SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro

OE 2009

- Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-cíclicas

- Lei n.º 10/2009, de 10 de Março

Medidas Anti- crise

✓ IS

✓ IVA ✓ IMI

✓ IRC ✓ IMT

✓ IRS ✓ LGT

✓ EBF ✓ CPPT

✓ RGIT

OE
2009

OE 2009 Suplementar Receitas Fiscais

(Milhões de euros e %)

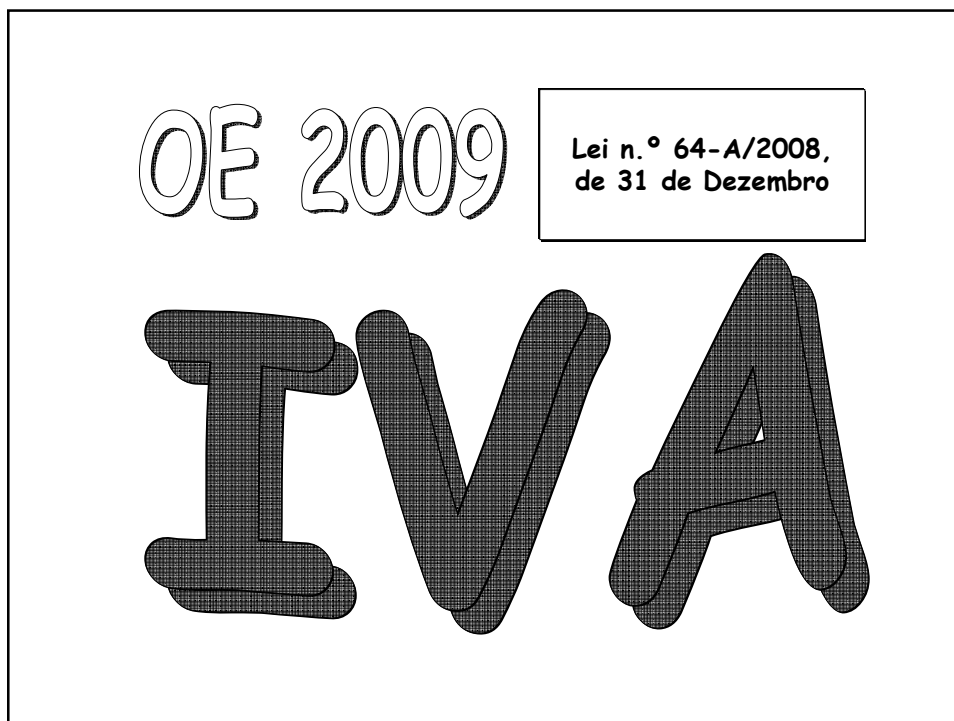
Impostos	2008	2009	Lei n.º 64-A/2008	Variação (%)	
	(1)	(2)	(3)	(2) - (1)	(2) - (3)
IRS	9 344,3	9 330,0	9 380,7	- 0,2%	- 0,5%
IRC	5 989,0	5 611,0	5 882,5	- 6,3%	- 4,6%
Outros	12,9	10,0	10,4	- 22,5%	- 3,8%
Impostos Directos	15 346,2	14 951,0	15 273,6	- 2,6%	- 2,1%
IVA	13 430,1	13 373,0	14 355,0	-0,4%	- 6,8%
ISP	2 529,8	2 561,0	2 650,0	1,2%	- 3,4%
ISV	918,1	982,0	1 100,0	7,0%	- 10,7%
IT	1 295,9	1 303,0	1 375,0	0,5%	- 5,2%
Selo	1 769,0	1 852,0	1 964,0	4,7%	- 5,7%
IUC/ IC	105,7	129,0	134,8	22,9%	- 3,6%
Outros	246,2	242,0	271,5	- 8,4%	- 14,2%
Impostos Indirectos	20 294,7	20 443,0	21 850,4	0,7%	- 6,4%
Total Geral	35 640,9	35 394,0	37 124,0	- 0,7%	- 4,7%

Janeiro 2009

Emanuel Lima

Fonte: Ministério das Finanças

3



OE 2009	CIVA: Artigo 78.º, n.º 8, b) Regularizações de imposto	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 78.º	Artigo 78.º
	<p>8 – Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:</p> <p>a)</p> <p>b) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8 000, IVA incluído, e o devedor, sendo particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis;</p>	<p>8 – Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:</p> <p>a)</p> <p>b) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8 000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;</p>
	O registo informático de execuções é regulado no Artigo 806.º do C P Civil e no DL n.º 201/2003, de 10 de Dezembro	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	6

OE 2009	CIVA: Artigo 78.º, n.º 8, e) [Aditada]	
	Lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial	
Regularizações de imposto		
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 78.º	Artigo 78.º
	<p>8 – Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p>	<p>8 – Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>e) Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8 000, IVA incluído, <u>quando o devedor</u>, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, <u>conste</u> da LISTA DE ACESSO PÚBLICO DE EXECUÇÕES EXTINTAS COM PAGAMENTO PARCIAL ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">O registo informático de execuções é regulado no Artigo 806.º do C P Civil e no DL n.º 201/2003, de 10 de Dezembro</div>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	7

OE 2009	CIVA: Artigo 78.º, n.º 17 [Aditado]	
	Lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial	
Regularizações de imposto		
<p>17 – O disposto no n.º 8 não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da LISTA DE ACESSO PÚBLICO DE EXECUÇÕES EXTINTAS COM PAGAMENTO PARCIAL ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.</p>		
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">Esta medida encontra suporte no n.º 2 do artigo 185.º da Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro</div>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	8

OE 2009	Lista I anexa ao CIVA - Taxas reduzidas Verba 2.19	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	<p>2.19 – As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, sociedades de reabilitação urbana, associações de municípios, organismos públicos responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.</p>	<p>2.19 – As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima	9

OE 2009	Lista I anexa ao CIVA - Taxas reduzidas Verba 2.23	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	<p>2.23 – Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais.</p>	<p>2.23 – Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima	10

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>Lista I anexa ao CIVA – Taxas reduzidas</p> <p>Verba 2.24</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p>2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam realizadas, no âmbito de regimes especiais de apoio, financeiro ou fiscal, à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p>2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas directamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU.</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	11

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas operações relativas a bens Imóveis (Anexo ao DL n.º 21/2007, de 29 de Janeiro)</p> <p>Artigo 2.º, n.º 4</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Não é permitida a renúncia à isenção na sublocação de bens imóveis, excepto quando estes sejam destinados a fins industriais. 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	13

Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro

Renúncia à isenção

- Princípios gerais
 - **CIVA**: Artigo 9.º, n.ºs 29 e 30
 - **CIVA**: Artigo 12.º, n.ºs 4 a 6
 - Renúncia a efectuar nos termos e condições definidos em legislação especial
- **Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis** ⇒ **Anexo ao DL n.º 21/2007**
- Revogado o Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto

Janeiro 2009
Emanuel Lima
14

Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro

Renúncia à isenção - Condições

- **Imóvel**
 - ✓ Prédio urbano, fracção autónoma ou terreno para construção (só no caso de transmissão)
 - ✓ Inscrito na matriz em nome do proprietário ou pedida a inscrição na matriz
 - ✓ Não destinado a habitação
 - ✓ Ser afecto a actividades tributadas
- **Contrato**
 - ✓ Transmissão do direito de propriedade do imóvel
 - ✓ No caso de **locação** deve respeitar à **totalidade do imóvel**
- **Locação**
 - ✓ 2008 ➔ Valor da renda anual \geq 1/25 do valor de aquisição ou de construção do imóvel [4%]
 - ✓ 2009 ➔ Na **sublocação** só é permitida a renúncia se o imóvel se destinar a **fins industriais**

Janeiro 2009
Emanuel Lima
15

OE 2009: Artigo 65.º

Autorizações Legislativas

Janeiro 2009

Emanuel Lima

19

OE
2009

Autorizações Legislativas

- Transposição para o direito interno da seguinte legislação comunitária
 - **Directiva 2008/8/CE** do Conselho de 12 de Fevereiro
 - Localização das prestações de serviços
 - **Directiva 2008/9/CE** do Conselho de 12 de Fevereiro
 - Modalidades de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro do reembolso, mas estabelecido noutra Estado membro e reajustamentos nos procedimentos de reembolso a entidades estabelecidas fora da Comunidade
 - **Regulamento (CE) 143/2008** do Conselho de 12 de Fevereiro

Janeiro 2009

Emanuel Lima

21

OE 2009	<p>Autorizações Legislativas Harmonização Comunitária Regras de Localização das Prestações de Serviços O «Pacote do IVA»</p> <ul style="list-style-type: none"> • Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, relativa ao lugar das prestações de serviços, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010 <ul style="list-style-type: none"> – B2B – Local onde se encontra o <u>adquirente</u> e não aquele em que se encontra estabelecido o prestador – B2C – Mantém-se o local da <u>sede do prestador</u> – Aplicação de regras específicas para aplicação da tributação no local do consumo para certos serviços: restauração, locação de meios de transporte e serviços de natureza cultural, desportiva, científica e educativa – Um sistema de “balcão único” aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2015, aos serviços prestados aos particulares nos domínios das telecomunicações, da radiodifusão e da televisão e de serviços prestados por via electrónica 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	22

OE 2009	<p>Autorizações Legislativas Harmonização Comunitária Regras de Localização das Prestações de Serviços O «Pacote do IVA»</p> <ul style="list-style-type: none"> • Directiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, que define as modalidades de reembolso do IVA solicitado por sujeitos passivos estabelecidos noutros EM <ul style="list-style-type: none"> – A partir de 1 de Janeiro de 2010 – Procedimento electrónico através do EM onde está estabelecido – Mais célere, mais seguro, mais eficaz – Direito a juros em caso de atraso no pagamento 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	23

OE 2009	<p>Autorizações Legislativas Harmonização Comunitária Regras de Localização das Prestações de Serviços O «Pacote do IVA»</p> <ul style="list-style-type: none">• Regulamento (CE) n.º 143/2008, do Conselho, de 12 de Fevereiro, relativo à introdução de regras de cooperação administrativa e à troca de informações no que se refere<ul style="list-style-type: none">– Às regras relativas à localização das prestações de serviços,– Aos sistemas de “balcão único”– Ao procedimento de reembolso	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	24

<p>Lei n.º 10/2009, de 10 de Março Orçamento Suplementar</p> <p>Medidas Anti-crise</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	25

Medidas Anti-Crise

Deliberação do Conselho de Ministros de 2008-12-13
Proposta de Lei n.º 13/2009

Lei n.º 10/2009, de 10 de Março

CIVA: Artigo 22.º, n.º 6

• Redução do limiar de reembolso do IVA

- Quando o crédito sobre o Estado não perdure há mais de 12 meses, o montante mínimo para pedir o reembolso passa a ser único e é significativamente reduzido para **€ 3 000**
- Era de cerca de € 10 600 e, em casos muito especiais, de € 5 300
- Visa facilitar as condições para solicitar o reembolso do IVA

Janeiro 2009

Emanuel Lima

26

Medidas Anti-Crise

Deliberação do Conselho de Ministros de 2008-12-13
Proposta de Lei n.º 13/2009

Lei n.º 10/2009, de 10 de Março - Artigo 10.º

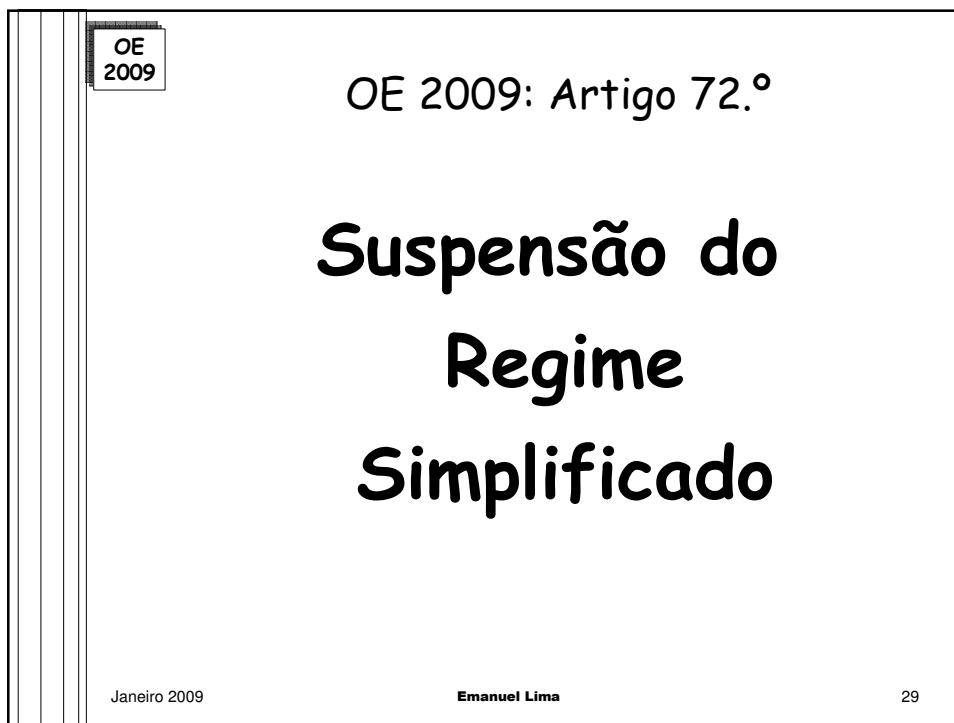
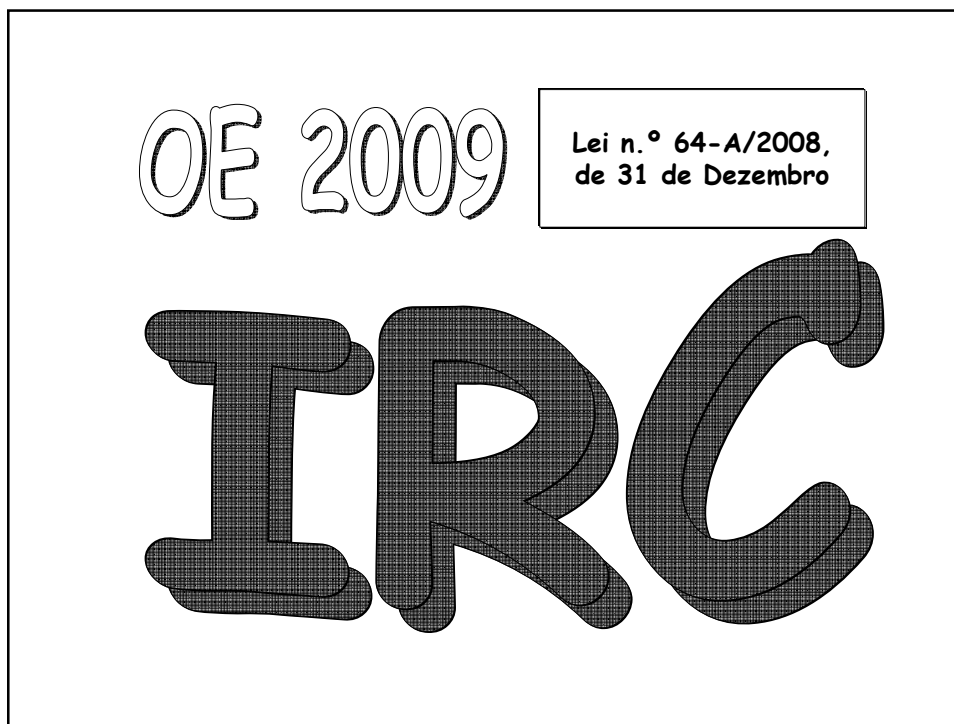
Autorização Legislativa

- Atribuição ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público da obrigação de liquidação e entrega do imposto **em substituição** dos fornecedores (*“reverse-charge”*)
- Bens e serviços fornecidos ao abrigo de **contratos públicos de valor \geq € 5 000**
- Depende de aprovação pelo Conselho Europeu
- Pedido de derrogação apresentado pelo Estado Português ao abrigo do artigo 395.º da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28/11/2006
- Permite criar vantagens em termos de tesouraria das empresas

Janeiro 2009

Emanuel Lima

27



OE
2009

OE 2009: Artigo 72.º

Suspensão do Regime Simplificado

- A partir de 1 de Janeiro de 2009 **não é permitido** aos sujeitos passivos de IRC **optar** pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado previsto no artigo 53.º do CIRC

Janeiro 2009

Emanuel Lima

30

OE
2009

OE 2009: Artigo 72.º

Suspensão do Regime Simplificado

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º do CIRC, cujo período de validade ainda esteja em curso em 2009-01-01 podem optar por uma das **alternativas** seguintes
 - **Renunciar ao Regime Simplificado**, passando a ser tributados pelo Regime Geral a partir de 2009-01-01
 - A renúncia deve ser manifestada na Modelo 22 relativa a 2009, mediante indicação do regime geral
 - **Manter-se no Regime Simplificado até ao final do período de 3 exercícios ainda a decorrer**
 - Excepto se deixarem de se verificar os respectivos pressupostos ou se ocorrer alguma das situações previstas no n.º 10 do artigo 53.º do CIRC, caso em que cessa definitivamente a aplicação daquele regime

Janeiro 2009

Emanuel Lima

31

OE
2009

OE 2009: Artigo 73.º

**Regime opcional para
sujeitos passivos
abrangidos por taxas
especiais de IRC**

Janeiro 2009 Emanuel Lima 32

OE
2009

OE 2009: Artigo 73.º

**Regime opcional para sujeitos passivos abrangidos
por taxas especiais de IRC**

- Os sujeitos passivos que beneficiarem de **taxas especiais ou reduzidas** (ex.: Regime Fiscal da Interioridade, Cooperativas, ...) podem optar pela aplicação das taxas constantes do n.º 1 do artigo 80.º do CIRC
 - A opção é exercida na Modelo 22

Janeiro 2009 Emanuel Lima 33

OE
2009

CIRC: Artigo 80.º

Taxas

Janeiro 2009
Emanuel Lima
34

OE
2009

CIRC: Artigo 80.º

Taxas do imposto

• Redacção anterior

Artigo 80.º

- 1 – A taxa do IRC é de 25%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:
.....
- 3 – Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º, a taxa aplicável é de 20%.
- 4 – Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.
- 5 – As taxas previstas na alínea g) do n.º 2 não são aplicáveis:
 - a)
 - b)
 - c) Ao montante dos juros correspondentes ao endividamento excessivo, determinado de acordo com as regras constantes do artigo 61.º

• Redacção nova

Artigo 80.º

- 1 – As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte:

Matéria Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25,0
- 2 – O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.
- 3 – [...].
- 4 – [Anterior n.º 2].
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – As taxas previstas na alínea g) do n.º 4 não são aplicáveis:
 - a) [Alínea a) do anterior n.º 5];
 - b) [Alínea b) do anterior n.º 5].
- 7 – A taxa prevista no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, sujeitando-se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25%, quando:

Janeiro 2009
Emanuel Lima
35

OE
2009

CIRC: Artigo 80.º

Taxas do imposto

• **Redacção nova**

Artigo 80.º

7 – A taxa prevista no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, sujeitando-se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25%, quando:

Não se aplica a taxa do 1.º escalão quando

}

a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada depois de 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria colectável não superior a € 12 500;

b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo activos incorpóreos, afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

Janeiro 2009

Emanuel Lima

36

OE
2009

CIRC: Artigo 80.º

Taxas do imposto

• **Introdução de um novo escalão**

Matéria Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	Até € 12 500 - 12,5 Excedente - 25,0

• **Normas anti-abuso** ⇨ 25%

• **Juros e Royalties pagos a não residentes**

- Eliminada a norma anti-abuso relativa à não aplicação de taxas reduzidas de retenção na fonte a título definitivo ao montante dos juros correspondente ao endividamento excessivo a que se refere o regime da subcapitalização previsto no artigo 61.º

• **Opção pelas taxas gerais**

- Os sujeitos passivos que beneficiam de taxas especiais ou reduzidas podem optar pela aplicação das taxas gerais do IRC

Janeiro 2009

Emanuel Lima

37

OE
2009

CIRC: Artigo 80.º

Taxas do imposto

• Taxas gerais do IRC aplicáveis na Região Autónoma da Madeira

– DLR n.º 45/08/M, de 31 de Dezembro

Matéria Colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)
Até 12 500	10,0
Superior a 12 500	Até € 12 500 - 10,0 Excedente - 20,0

Janeiro 2009
Emanuel Lima
38

OE
2009

CIRC: Artigo 97.º

Pagamentos por conta

Janeiro 2009
Emanuel Lima
39

OE
2009

CIRC: Artigo 97.º, n.ºs 2 e 3

Pagamentos por conta

• Redacção anterior

Artigo 97.º

1 – Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 83.º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 – Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja **igual ou inferior a € 498 797,90** correspondem a **75%** do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

3 – Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja **superior a € 498 797,90** correspondem a **85%** do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

4 –

5 –

6 –

7 –

• Redacção nova

Artigo 97.º

1 – [...].

2 –

70%

.....

3 –

90%

.....

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Janeiro 2009

Emanuel Lima

40

OE
2009

CIRC: Artigo 97.º, n.ºs 2 e 3

Pagamentos por conta

Volume de Negócios (em euros)	Legislação anterior	OE 2009
≤ 498 797,90	75%	70%
> 498 797,90	85%	90%

Janeiro 2009

Emanuel Lima

41

OE
2009

CIRC: Artigo 98.º

Pagamento especial por conta

Janeiro 2009
Emanuel Lima
42

OE
2009

CIRC: Artigo 98.º, n.º 3

Pagamento especial por conta

• Redacção anterior	• Redacção nova
Artigo 98.º 3 – Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta <u>efectuados</u> no exercício anterior. 	Artigo 98.º 3 – Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo anterior, efectuados no exercício anterior.
No seu cálculo, só é possível deduzir os PPC relativos ao exercício anterior calculados nos termos legais e não os montantes pagos pelo sujeito passivo	

Janeiro 2009
Emanuel Lima
43

OE 2006
+ OE 2009
+ Medidas Anti-crise

Artigo 98.º, n.ºs 2 e 3

Pagamento especial por conta

Se Produto > 1 000 €

$$\text{PEC} = 1\,000 + 20\% \times \text{Excedente}$$

$$1\,000 + 20\% \times (\text{Produto} - 1\,000)$$

€ 70 000,00

**Volume
de
negócios**

Relativo ao ano
anterior

€ 1 000,00

↑

X

↓

1%

-

Pagamentos
por conta
efectuados
no ano anterior
**[calculados nos
termos do artigo
97.º]**

PEC =

Janeiro 2009 Emanuel Lima 44

OE
2009

CIRC: Artigos 114.º e 115.º

Obrigações acessórias

Janeiro 2009 Emanuel Lima 45

OE
2009

CIRC: Artigo 114.º, n.ºs 3 e 4 [Aditados]

Declaração de substituição

Em caso de decisão administrativa ou de sentença superveniente

Exemplos:

- Autorização para dedução de prejuízos
- Assinatura de contrato de concessão de B. F.

o **prazo para a entrega** da declaração de substituição (1 ano) passa a contar-se a partir da data do conhecimento da decisão ou da sentença

Nesses casos, o **prazo de caducidade** é alargado até ao termo do prazo legal de entrega, acrescido de 1 ano

Artigo 114.º

3 – Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data em que o declarante tome conhecimento da decisão ou sentença.

4 – Sempre que seja aplicado o disposto no número anterior, o **prazo de caducidade** é alargado até ao termo do prazo aí previsto, acrescido de um ano.

Janeiro 2009

Emanuel Lima

46

OE
2009

CIRC: Artigo 115.º, n.º 9 [Aditado]

Obrigações contabilísticas das empresas

Facturação

Programas
informáticos

e

Equipamentos
informáticos

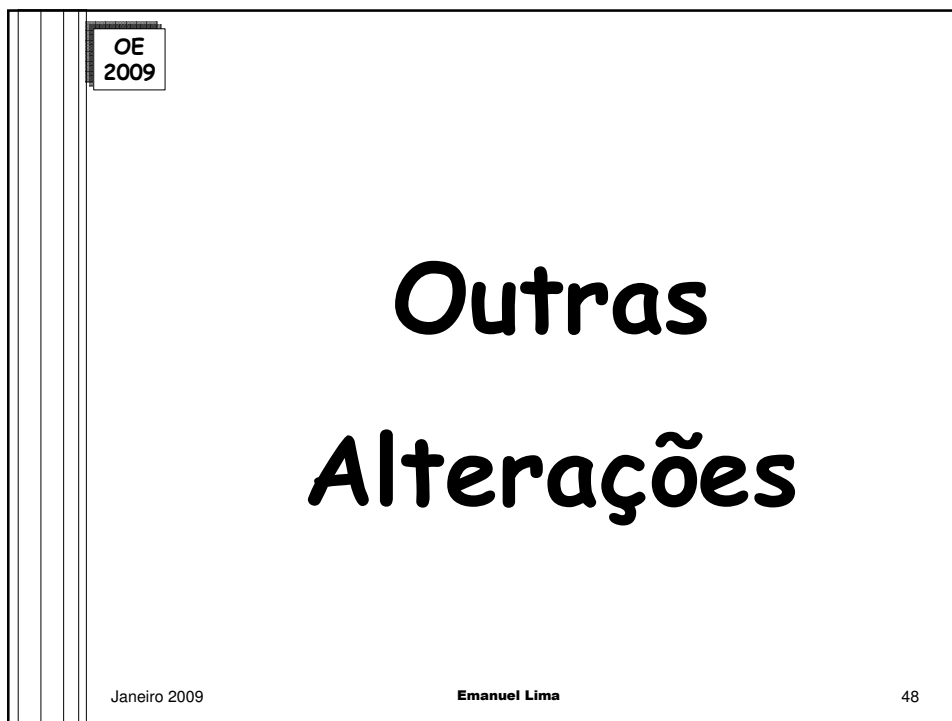
Artigo 115.º

9 – Os programas e equipamentos informáticos de **facturação** dependem de **prévia certificação pela DGCI**, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Janeiro 2009

Emanuel Lima

47



CIRC: Artigo 34.º, n.º 1, f)	
Provisões fiscalmente dedutíveis	
Alargamento da provisão ao sector das indústrias de tratamento e eliminação de resíduos	
• Redacção anterior	• Redacção nova
Artigo 34.º	Artigo 34.º
1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:	1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
a)	a)
f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.	f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos , se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório e após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.
Janeiro 2009	Janeiro 2009
Emanuel Lima	Emanuel Lima
48	50

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>CIRC: Artigo 38.º, n.º 5 [Novo]</p> <p>Provisão para a recuperação paisagística de terrenos Alargamento da provisão ao sector das indústrias de tratamento e eliminação de resíduos</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 10px;"> <p>É dispensada a criação do fundo constituído por investimentos financeiros, de montante</p> <p style="text-align: center;"><u>igual</u></p> <p style="text-align: center;"><u>ao saldo acumulado da provisão</u></p> <p style="text-align: center;">quando</p> <p>seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística</p> </div>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Provisão para a recuperação paisagística de terrenos</p> <p>1 -</p> <p>2 -</p> <p>3 -</p> <p>4 -</p> <p>5 - A constituição do fundo a que se refere a alínea b) do número 3 é dispensada quando seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, de acordo com o regime jurídico de exploração da respectiva actividade.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	51

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>OE 2009: Artigo 71.º</p> <p>Disposições transitórias Provisão para a recuperação paisagística de terrenos</p>	
<ol style="list-style-type: none"> 1. O saldo, em 31 de Dezembro de 2008, da provisão a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC das empresas de tratamento e eliminação de resíduos, na parte em que teria sido apurado nos termos e condições previstos no artigo 38.º daquele Código, na redacção que lhe é dada pela presente lei e sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode ser considerado como custo, em partes iguais, para efeitos de determinação do lucro tributável, em cada um dos quatro exercícios anteriores àquele a que o saldo respeita. 2. Para efeitos do disposto no número anterior e para a obtenção da autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC, as empresas de tratamento e eliminação de resíduos devem apresentar o respectivo requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei. 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	52

<p>OE 2009</p>	<p>CIRC: Artigo 40.º, n.ºs 13 e 15 [Aditado] Realizações de utilidade social</p>
<p>• Redacção anterior</p>	<p>• Redacção nova</p>
<p>Artigo 40.º</p>	<p>Artigo 40.º</p>
<p>1 – São também dedutíveis os custos ou perdas 2 – [...]. 13 – Não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que, em resultado da aplicação das normas internacionais de contabilidade, sejam efectuadas por determinação do Banco de Portugal, durante o período transitório fixado por esta instituição, às entidades sujeitas à sua supervisão. 14 – [...].</p>	<p>1 – São também dedutíveis os custos ou perdas 2 – [...]. 13 – Não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que resultem da aplicação: a) Das normas internacionais de contabilidade por determinação do Banco de Portugal às entidades sujeitas à sua supervisão, sendo consideradas como custo durante o período transitório fixado por esta instituição; b) Do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos contado a partir do exercício de 2008. 14 – [...]. 15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os custos suportados com a aquisição de <u>passes sociais</u> em benefício do pessoal da empresa, verificados os requisitos aí exigidos.</p>
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> <p>Consideram-se dedutíveis os custos suportados com a aquisição de <u>passes sociais</u> em benefício dos trabalhadores</p> </div> ⇒	
<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>
	<p>53</p>

<p>OE 2009</p>	<p>OE 2009: Artigo 74.º</p> <p>Autorizações Legislativas</p>
<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>
	<p>55</p>

OE
2009

OE 2009: Artigo 74.º
Autorizações Legislativas

- Adaptação do CIRC às NIC
- Criação de **Regime Simplificado** de determinação do Lucro Tributável com base na contabilidade para empresas de pequena dimensão

Janeiro 2009 Emanuel Lima 56

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas
Anti-cíclicas

Janeiro 2009 Emanuel Lima 57

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Tributações autónomas
 Artigo 81.º, nºs 3 e 4

	2008 <small>OE 2005</small>	→	2009 <small>Lei 64/2008</small>
• Despesas de representação	5%		10%
• Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos	5%		10%
• Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	15%		20%
- Valor de aquisição > 40 000 €			
- Sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores			
• Ajudas de custo e kms por utilização de viatura do trabalhador	5%	↔	5%

Janeiro 2009
Emanuel Lima
58

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Tributações autónomas
 Artigo 81.º, nºs 3 e 4

	2008 <small>OE 2005</small>	↔	2009 <small>Lei 64/2008</small>
• Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, com níveis de emissão de CO₂ reduzidos	5%		5%

Janeiro 2009
Emanuel Lima
59

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-Cíclicas

Pagamentos por conta

Artigo 96.º

- **Efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável, com vencimento em**

2008	2009 Lei 64/2008
✓ Julho	✓ Julho
✓ Setembro	✓ Setembro
✓ Dezembro	✓ 15 de Dezembro

Janeiro 2009 Emanuel Lima 60

OE 2009

Lei n.º 64-A/2008,
de 31 de Dezembro

IRS

OE
2009

CIRS: Artigo 10.º, n.º 5, a) e b)

Reinvestimento dos valores de realização

Exclusão da tributação dos ganhos provenientes da alienação de imóveis destinados a habitação própria e permanente

Momento do reinvestimento dos valores de realização	Alargamento dos Prazos para o reinvestimento	
	Legislação anterior	OE 2009
ANTERIOR à realização	12 meses	24 meses
POSTERIOR à realização	24 meses	36 meses

OE
2009

O alargamento dos prazos aplica-se às situações em que o período de 24 ou 12 meses ainda está vigente ou se extingue no ano de 2009

Artigo 69.º, n.º 3

Janeiro 2009
Emanuel Lima
63

OE
2009

CIRS: Artigo 85.º, n.º 1

Dedução à colecta dos Encargos com imóveis, Equipamentos novos de energias renováveis e Veículos eléctricos

• Redacção anterior

Artigo 85.º

1 – São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

.....

.....

• Redacção nova

Artigo 85.º

1 – São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português **ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:**

a) [...];

b) [...];

c) [...].

.....

.....

Janeiro 2009
Emanuel Lima
93

Encargos com imóveis, equipamentos e veículos	2009 Limites	2008 Limites
Juros e Amortizações de dívidas com aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendam.	30% dos montantes dispendidos com o limite de € 586,00	30% dos montantes dispendidos com o limite de € 586,00
Prestações de contratos com cooperativas de habitação para aquisição de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento		
Rendas suportadas pelo arrendatário para habitação permanente [RAU - DL 321-B/90, de 15/10 ou NRAU - Lei 6/2006, de 7/2		
Equipamentos novos de energias renováveis ou que consumam gás natural Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis	30% dos montantes dispendidos com o limite de € 796,00	30% dos montantes dispendidos com o limite de € 777,00
	-	-

Janeiro 2009

Emanuel Lima

94

Outras Alterações
<p>Janeiro 2009</p> <p style="margin-left: 200px;">Emanuel Lima</p> <p style="margin-left: 450px;">108</p>

OE
2009

Janeiro 2009

Emanuel Lima

108

OE 2009	<p>CIRS: Artigo 2.º, n.º 8, d) [Aditada]</p> <p>Rendimentos da categoria A</p> <p>Passes sociais em benefício dos trabalhadores</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Realizações de utilidade social</p> <p>1 – [...].</p> <p>.....</p> <p>8 – Não constituem rendimento tributável:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de <u>passes sociais</u> a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.</p> <p>9 – [...].</p> <p>.....</p> <p>14 – [...].</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	109

OE 2009	<p>CIRS: Artigo 123.º</p> <p>Notários, conservadores, oficiais de justiça e entidades profissionais com competência para autenticar documentos particulares</p> <p>Modelo 11</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p>Artigo 123.º</p> <p>Os notários, conservadores, secretários judiciais e secretários técnicos de justiça são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p>Artigo 123.º</p> <p>Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	118

**OE
2009**

OE 2009
Artigos 122.º, 123.º e 126.º

Autorizações Legislativas

Janeiro 2009Emanuel Lima120

**OE
2009**

Artigo 126.º

Autorizações legislativas

Regime fiscal para residentes não habituais em IRS

- Alteração do conceito de residência não habitual
 - Nos últimos 5 anos não possa ter sido tributado como residente
 - Adquirir o direito a ser tributado como residente não habitual pelo período de 10 anos consecutivos
 - Seja considerado residente para efeitos de IRS
- Regime fiscal
 - Tributação à taxa de 20% dos rendimentos da categoria A obtidos em Portugal, com possibilidade de englobamento
 - Isenção dos rendimentos obtidos no estrangeiro

Janeiro 2009Emanuel Lima123

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-cíclicas

Janeiro 2009 Emanuel Lima 124

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Tributações autónomas
CIRS: Artigo 73.º → CIRC: Artigo 81.º, nºs 3 e 4

	2008 <small>OE 2005</small>	→	2009 <small>Lei 64/2008</small>
• Despesas de representação	5%	→	10%
• Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos	5%	→	10%
• Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	15%	→	20%
- Valor de aquisição > 40 000 €			
- Sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores			
• Ajudas de custo e kms por utilização de viatura do trabalhador	5%	↔	5%

Janeiro 2009 Emanuel Lima 125

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Tributações autónomas
 CIRS: Artigo 73.º → CIRC: Artigo 81.º, n.ºs 3 e 4

2008
OE 2005

2009
Lei 64/2008

• **Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, com níveis de emissão de CO₂ reduzidos**

5%

↔
5%

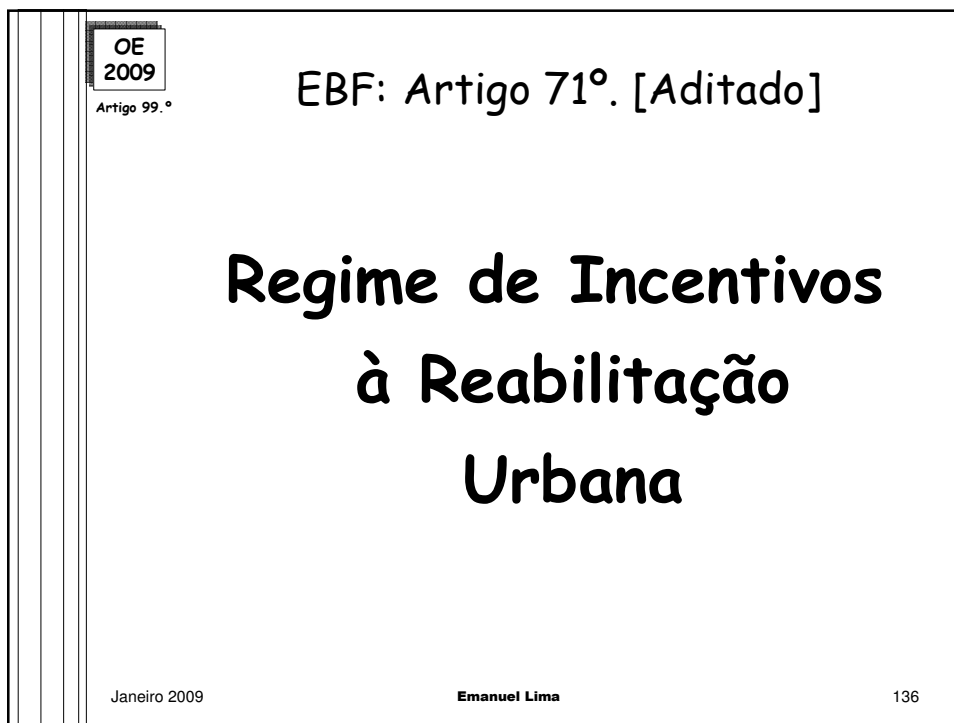
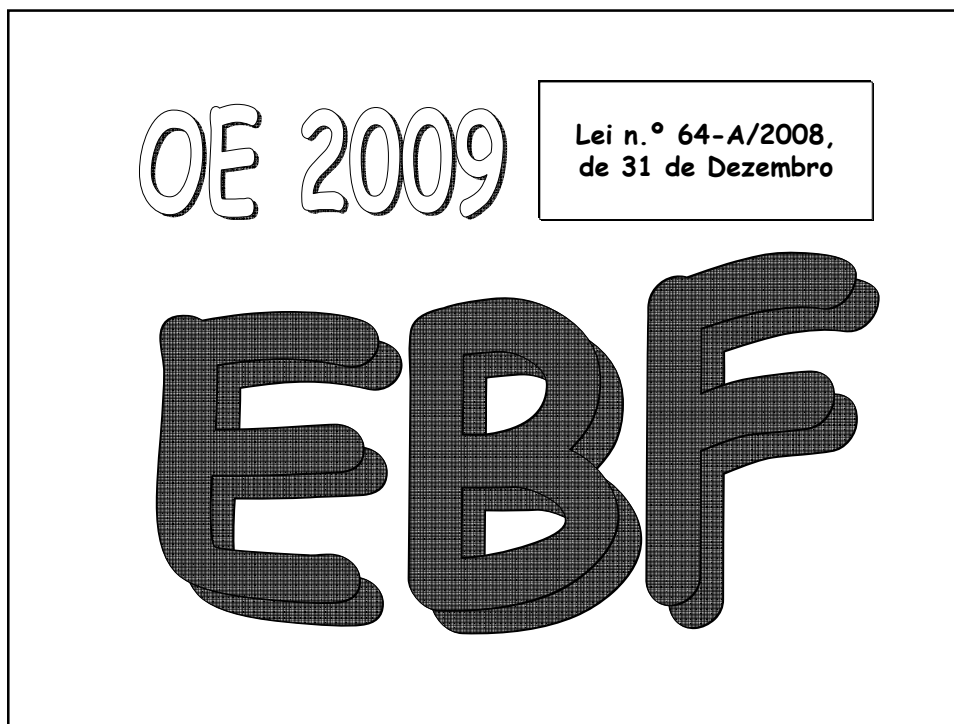
Janeiro 2009
Emanuel Lima
126

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Deduções à colecta - Encargos com imóveis para HPP
 Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para HPP ou arrendamento para HP do arrendatário e Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação para a aquisição de imóveis
30% com limite de € 586,00 para rendimento colectável superior a € 41 021,00

CIRS: Artigo 85.º, n.º 7 [Aditado]

Rendimento colectável	Novos <u>limites</u>	Valor do acréscimo
Até ao limite do 2.º escalão → Até € 7 192,00	Elevação em 50% → € 879,00	€ 293,00
Até ao limite do 3.º escalão → De € 7 192,00 a € 17 836,00	Elevação em 20% → € 703,20	€ 117,20
Até ao limite do 4.º escalão → De € 17 836,00 a € 41 021,00	Elevação em 10% → € 644,60	€ 58,60

Janeiro 2009
Emanuel Lima
128



<p>OE 2009</p> <p>Artigos 99.º e 101.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º. [Aditado] Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
	<p>Revogado o artigo 82.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro</p>	
<p>Revoga o “Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana” aprovado pelo OE 2008</p> <p>e</p> <p>Integra no EBF o Regime de “Incentivos à Reabilitação Urbana”</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	137

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º., n.º 20 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
	<p>Âmbito do benefício</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Incentivos fiscais aplicáveis aos imóveis objecto de «acções de reabilitação» <ul style="list-style-type: none"> – Iniciadas após 2008-01-01 – E concluídas até 2020-12-31 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	142

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º, n.º 21 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> <h2>Imóveis abrangidos</h2> </div>		
<ul style="list-style-type: none"> • Prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU <ul style="list-style-type: none"> • Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro – Artigos 27.º e seguintes • Prédios urbanos situados em «áreas de reabilitação urbana» 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	143

<p>Incentivos à Reabilitação Urbana</p> <p>Prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU</p> <p>Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro – Artigos 27.º e seguintes</p>		
<ul style="list-style-type: none"> • Prédios para habitação cujos contratos de arrendamento tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, bem como aqueles cujos contratos para fins não habitacionais foram celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 257/95, de 30 de Setembro 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	144

OE
2009

EBF: Artigo 71.º, n.º 22
Incentivos à Reabilitação Urbana

Artigo 99.º

«Acções de reabilitação»

- Intervenções destinadas a
 - Conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou vários edifícios, ou às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às suas fracções, ou a
 - Conceder-lhe novas aptidões funcionais, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados

das quais resulte um **estado de conservação** do imóvel, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção

Janeiro 2009
Emanuel Lima
145

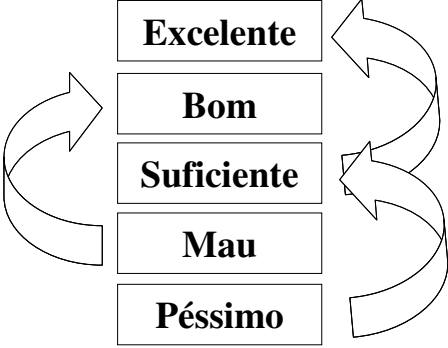
OE
2009

EBF: Artigo 71.º, n.º 22
Incentivos à Reabilitação Urbana

Artigo 99.º

«Acções de reabilitação»

- Destas acções de reabilitação tem que resultar um estado de conservação do imóvel, pelo menos **dois níveis acima** do atribuído antes das obras



O diagrama mostra cinco níveis de conservação em caixas retangulares empilhadas verticalmente: Excelente, Bom, Suficiente, Mau e Péssimo. Uma seta curva aponta da caixa 'Péssimo' para 'Mau', e outra seta curva aponta da caixa 'Mau' para 'Suficiente'. À direita, duas setas curvas apontam da caixa 'Excelente' para 'Bom' e da caixa 'Bom' para 'Suficiente'.

Janeiro 2009
Emanuel Lima
146

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º., n.º 22 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<p>«Área de reabilitação urbana»</p>		
<ul style="list-style-type: none"> • A área territorialmente delimitada, compreendendo espaços urbanos caracterizados pela deficiência, degradação ou obsolescência <ul style="list-style-type: none"> – Dos edifícios – Das infra-estruturas – Dos equipamentos sociais – Das áreas livres e espaços verdes <p>podendo abranger designadamente</p> <ul style="list-style-type: none"> – Áreas e centros históricos – Zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural – Áreas urbanas degradadas ou – Zonas urbanas consolidadas 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	147

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º., n.º 22 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<p>«Estado de conservação»</p>		
<ul style="list-style-type: none"> • Estado do edifício ou da habitação <ul style="list-style-type: none"> – Determinado nos termos do NRAU e no DL n.º 156/2006, de 8 de Agosto, para efeito de actualização faseada das rendas ou – Classificado pelos serviços municipais em vistoria realizada para o efeito, com referência aos níveis de conservação constantes do quadro do artigo 33.º do NRAU 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	148

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º, n.ºs 23 e 24 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<p>Competências</p>		
<p>Câmara Municipal ou outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área de localização do imóvel</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Comprovação do início e da conclusão das acções de reabilitação ✓ Certificar o estado dos imóveis antes e após as obras compreendidas na acção de reabilitação 	
<p>Assembleia Municipal</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Delimitação das áreas de reabilitação urbana <ul style="list-style-type: none"> • Sob proposta da Câmara Municipal • Obtido parecer do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., excepto para as ACRRU <ul style="list-style-type: none"> – A emitir no prazo de 30 dias 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	149

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º, n.ºs 4, 17 e 18 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<p>Encargos suportados pelo proprietário do imóvel → Dedutíveis à colecta do IRS em 30% do seu montante até € 500</p>		
<ul style="list-style-type: none"> • Encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de <ul style="list-style-type: none"> – Imóveis localizados em “áreas de reabilitação urbana” e recuperados nos termos da respectivas estratégias de reabilitação; ou – Imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro, que sejam objecto de acções de reabilitação • Devem ser devidamente comprovados • Dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal <ul style="list-style-type: none"> – Devem remeter à administração tributária as referidas certificações 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	158

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">OE 2009</div> Artigo 99.º	EBF: Artigo 71.º, n.º 5 Incentivos à Reabilitação Urbana	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> Mais-valias auferidas por sujeitos passivos de <u>IRS</u> residentes em PT → Tributadas à taxa autónoma de 5% sem prejuízo da opção pelo englobamento </div>		
<ul style="list-style-type: none"> • Mais-valias decorrentes da alienação de imóveis <ul style="list-style-type: none"> – Situados em «área de reabilitação urbana» – Recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	159

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">OE 2009</div> Artigo 99.º	EBF: Artigo 71.º, n.º 6 Incentivos à Reabilitação Urbana	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> Rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de <u>IRS</u> residentes em PT → Tributados à taxa autónoma de 5% sem prejuízo da opção pelo englobamento </div>		
<ul style="list-style-type: none"> • Rendimentos prediais inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis <ul style="list-style-type: none"> – Situados em «área de reabilitação urbana», recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação – Arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	160

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71º., nºs 7 e 19 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
	<p>Prédios urbanos objecto de acções de reabilitação</p> <p>→ Isenção de IMI por 5 anos</p>	
	<ul style="list-style-type: none"> • A contar do ano, inclusive, da conclusão da reabilitação • Pode ser renovada por um período adicional de 5 anos • A isenção está dependente de deliberação da assembleia municipal, que define o seu âmbito e alcance nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	161

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71º., nºs 8 e 19 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
	<p>Aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a <u>habitação própria</u> e permanente</p> <p>→ Isenção de IMT</p>	
	<ul style="list-style-type: none"> • Na 1.ª transmissão onerosa de prédio reabilitado • Localizado na «área de reabilitação urbana» • A isenção está dependente de deliberação da assembleia municipal, que define o seu âmbito e alcance nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	162

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º, n.ºs 13, 14 e 16 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">Entidades gestoras ou registadoras</div>		
<ul style="list-style-type: none"> • Devem cumprir as seguintes obrigações previstas no Código do IRS <ul style="list-style-type: none"> – Artigo 119.º ➔ Comunicação de rendimentos e de retenções – Artigo 125.º ➔ Registo ou depósito de valores mobiliários • Obrigadas a publicar <ul style="list-style-type: none"> – O valor do rendimento distribuído – O valor do imposto retido aos titulares das UP, bem como a dedução que lhes corresponder para efeitos da tributação dos rendimentos prediais à taxa de 5% • Solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	163

<p>OE 2009</p> <p>Artigo 99.º</p>	<p>EBF: Artigo 71.º, n.º 15 Incentivos à Reabilitação Urbana</p>	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">Entidades gestoras ou registadoras</div>		
<ul style="list-style-type: none"> • Caso aqueles requisitos deixem de verificar-se <ul style="list-style-type: none"> – Cessa a aplicação deste regime de incentivos – Passa a aplicar-se o regime do artigo 22.º do EBF – Os rendimentos que à data ainda não tenham sido pagos ou colocados à disposição dos titulares são tributados autonomamente, às taxas previstas no artigo 22.º do EBF, acrescendo juros compensatórios 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	164

OE
2009

Outras Alterações

Janeiro 2009
Emanuel Lima
181

OE
2009

EBF: Artigo 62.º, n.ºs 3 e 12

Mecenato

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas

Aplicável durante o exercício de 2009

Artigo 100.º

- **Limites** previstos ⁽¹⁾ nos n.ºs 3 e 12 do artigo 62.º do EBF
 - São fixados em $\frac{12}{1000}$ do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício
 - Sempre que os donativos atribuídos sejam direccionados para **iniciativas de luta contra a pobreza**
 - Desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de **reconhecimento** por despacho do Ministro das Finanças

(1) Limites previstos: $\frac{8}{1000}$ do volume de vendas ou dos serviços prestados

Janeiro 2009
Emanuel Lima
183

OE
2009

Autorizações Legislativas

Janeiro 2009Emanuel Lima188

OE
2009

OE 2009: Artigo 106.º Autorizações Legislativas

- Alterar o artigo 41.º do EBF relativo ao **Regime Fiscal Contratual Aplicável aos Investimentos em Portugal**
 - Alargamento do prazo de vigência até 2020-12-31
 - Definição do âmbito das actividades económicas susceptíveis de concessão dos benefícios em causa
 - Elevação do montante mínimo de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos, respectivamente para € 5 000 000 e € 250 000
 - Definição das condições de acesso
 - Acolhimento das novas disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado
 - Definição de um mecanismo de quantificação do benefício fiscal globalmente atribuído
 - Redefinição do âmbito e do sentido das aplicações relevantes
 - Revisão e integração de um regime de incentivo à investigação e desenvolvimento
 - Revisão dos procedimentos de candidatura e de apreciação dos processos contratuais
 - Revisão das condições de contratualização, fiscalização e acompanhamento do projecto elegível

Janeiro 2009Emanuel Lima189

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-cíclicas

Janeiro 2009

Emanuel Lima

190

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-Cíclicas

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados, ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

EBF: Artigo 46.º, n.º 5

Valor tributável (em euros)	Período de isenção (anos)	
	- Habitação própria e permanente e arrendamento para habitação	
	Antes	Lei n.º 64/2008 ⁽¹⁾
Até € 157 500	6	8
Mais de € 157 500 e até € 236 250	3	4

(1) Aplicável às isenções em que o período de 6 ou 3 anos do benefício ainda está vigente ou se extinguiu no ano de 2008

Janeiro 2009

Emanuel Lima

191

Lei n.º 10/2009, de 10 de Março
Orçamento Suplementar

Medidas
Anti-crise

Janeiro 2009 Emanuel Lima 192

Artigo 19.º

OE
2009

Criação de emprego

- **“Jovens”**
 - Os trabalhadores com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho
 - Excluem-se os jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino

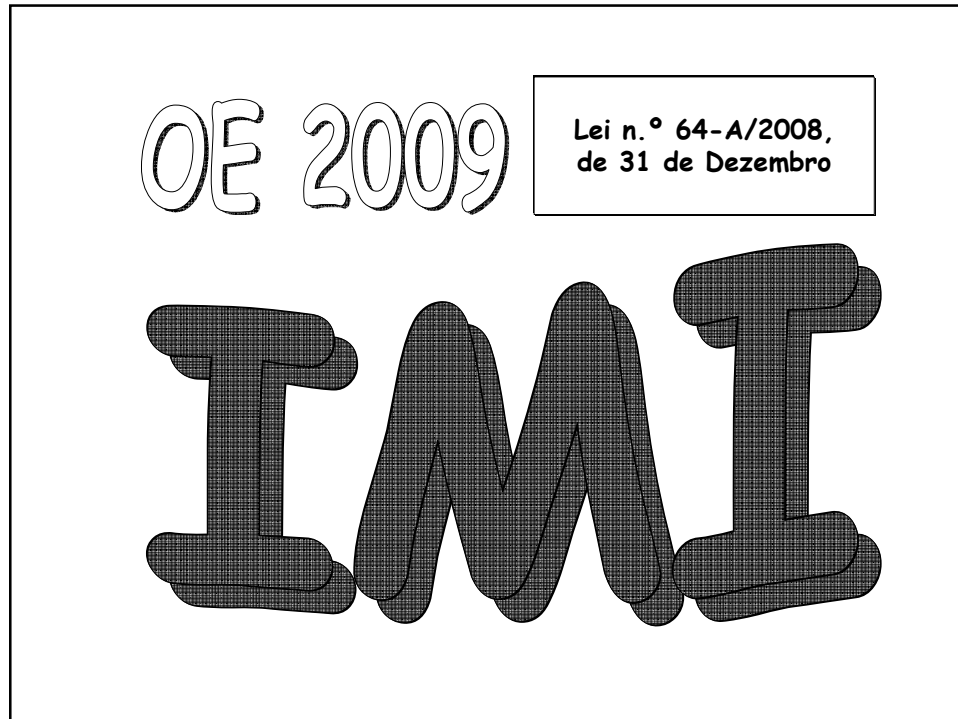
Janeiro 2009 Emanuel Lima 195

	OE 2009
Artigo 19.º	
Criação de emprego	
<ul style="list-style-type: none">• “Desempregados de longa duração”<ul style="list-style-type: none">– Os trabalhadores disponíveis para o trabalho (Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3/11), que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses<ul style="list-style-type: none">• Incluindo os casos em que foram celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses	
Janeiro 2009	198
Emanuel Lima	

	Lei n.º 40/2005 de 3 de Agosto	
	SIFIDE	
	Sistema de Incentivos Fiscais em I&D Empresarial	
Janeiro 2009	208	
Emanuel Lima		

<p>Medidas Anti-Crise <small>Alteração ao SIFIDE</small></p>	<p>SIFIDE - Lei n.º. 40/2005, de 3/8 Âmbito</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Dedução à colecta <ul style="list-style-type: none"> - Taxa de base: 32,5% das despesas realizadas no período <ul style="list-style-type: none"> » [Aumento de 12,5 p.p.] - Taxa incremental: 50% do acréscimo das despesas realizadas no período de tributação em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000: <ul style="list-style-type: none"> » [Aumento do limite para o dobro] 	
$50\% \times \left(I_{2009} - \frac{I_{2007} + I_{2008}}{2} \right)$	
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	211

<p>RFAI 2009</p> <p>Regime Fiscal</p> <p>de Apoio ao Investimento</p> <p>realizado em 2009</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	219



OE 2009	Alterações ao DL n.º 287/2003, de 12 de Novembro Artigo 15.º Avaliação de prédios já inscritos na matriz	
Artigo 96.º	<ul style="list-style-type: none">• Exclui-se do âmbito da 1.ª avaliação, nos termos do CIMI, as transmissões por morte, de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes• Excepto por vontade expressa dos próprios	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	237

<p>OE 2009 Artigo 96.º</p>	<p>Alterações ao DL n.º 287/2003, de 12 de Novembro Artigo 25.º Regime de salvaguarda</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Excluem-se da aplicação da cláusula de salvaguarda os prédios devolutos e os prédios em ruínas referidos no n.º 3 do artigo 112.º do CIMI 		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	238

<p>OE 2009</p>	<p>CIMI: Artigo 6.º, n.º 3 Espécies de prédios urbanos Terrenos para construção</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior Artigo 6.º <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 – Terrenos para construção são os situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedida licença ou autorização de operação de loteamento ou de construção, e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo, exceptuando-se, os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer daquelas operações, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afectos a espaços, infra-estruturas ou a equipamentos públicos. 4 – [...].</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova Artigo 6.º <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 – Consideram-se terrenos para construção, os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedida licença ou autorização, admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção, e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo, exceptuando-se, os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer daquelas operações, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afectos a espaços, infra-estruturas ou equipamentos públicos. 4 – [...].</p>	
<p>É alargado o conceito de terrenos para construção que passa também a incluir os terrenos para os quais tenha sido admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	239

OE 2009	CIMI: Artigo 37.º, n.º 4 Iniciativa da avaliação	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova 	
Artigo 37.º	Artigo 37.º	
1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – A avaliação reporta-se à data do pedido de inscrição do prédio na matriz. 5 – [...]. 6 – [...].	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – A avaliação reporta-se à data do pedido de inscrição ou actualização do prédio na matriz. 5 – [...]. 6 – [...].	
Clarifica-se que a data de avaliação reporta-se à data de entrega da Modelo 1 do IMI referente <ul style="list-style-type: none"> – Ao pedido de inscrição ou – Actualização do prédio na matriz		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	240

OE 2009	CIMI: Artigo 44.º, n.º 2 [Aditado] Coeficiente de vetustez Prédios ampliados	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova 	
Artigo 44.º	Artigo 44.º	
O coeficiente de vetustez (Cv) é função do número inteiro de anos decorridos desde a data de emissão da licença de utilização, quando exista, ou da data da conclusão das obras de edificação, de acordo com a presente tabela: 	1 – [Anterior corpo do artigo]. 2 – Nos prédios ampliados as regras estabelecidas no número anterior aplicam-se respectivamente, de acordo com a idade de cada parte.	
Nos prédios ampliados as regras do coeficiente de vetustez aplicam-se respectivamente de acordo com a idade de cada parte		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	241

OE 2009	CIMI: Artigo 46.º, n.º 4 Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros» Prédios em ruínas	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 46.º	Artigo 46.º
	1 – [...].	1 – [...].
	2 – [...].	2 – [...].
	3 – [...].	3 – [...].
	4 – O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos em ruínas é determinado como se de terreno para construção se tratasse.	4 – O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos em ruínas é determinado como se de terreno para construção se tratasse, de acordo com deliberação da câmara municipal.
Janeiro 2009	Emanuel Lima	242


OE 2009	CIMI: Artigo 46.º, n.º 4 e Artigo 112.º, nºs 3 e 15 Prédios em ruínas	
	<ul style="list-style-type: none"> • O VPT dos prédios em ruínas continua a ser equiparável ao VPT dos terrenos para construção mas condicionado a deliberação da Câmara Municipal • As taxas do IMI são elevadas ao triplo • A identificação dos prédios ou fracções em ruínas compete à Câmara Municipal e deve ser comunicada à DGCI • Não lhes é aplicável a “cláusula de salvaguarda” <ul style="list-style-type: none"> – “...O aumento da colecta do IMI resultante da actualização dos valores patrimoniais tributários não pode exceder, por prédio, os seguintes valores anuais adicionados à colecta da contribuição autárquica ou do IMI devido no ano anterior” <ul style="list-style-type: none"> » 2004 - € 60; 2005 - € 75; 2006 - € 90; 2007 - € 105; 2008 - € 120; 2009 - € 135; 2010 - € 150 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	243

OE 2009	CIMI: Artigo 56.º, nºs 3 e 4	
	Designação	
• Redacção anterior	• Redacção nova	
Artigo 56.º	Artigo 56.º	
1 – [...].	1 – [...].	
2 – [...].	2 – [...].	
3 – A designação dos peritos avaliadores recai, preferencialmente, em engenheiros agrónomos, silvicultores e outros licenciados equivalentes, engenheiros técnicos agrários e agentes técnicos de agricultura.	3 – A designação dos peritos avaliadores recai preferencialmente em engenheiros agrónomos, silvicultores, licenciados equivalentes, engenheiros técnicos agrários, agentes técnicos de agricultura ou em técnicos possuidores de habilitação profissional adequada ao exercício daquelas funções.	
4 – Na falta de diplomados com as habilitações referidas no número anterior, a designação recai em técnicos possuidores de habilitação profissional adequada ao exercício daquelas funções ou em proprietários de prédios rústicos.	4 – Na falta de diplomados ou técnicos com as habilitações referidas no número anterior, a designação recai em proprietários de prédios rústicos.	
5 – [...].	5 – [...].	
Estabelece-se uma ordem preferencial, uma hierarquia, para a designação dos peritos avaliadores		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	244



OE 2009	CIMI: Artigo 58.º, n.º 1	
	Peritos avaliadores permanentes	
• Redacção anterior	• Redacção nova	
Artigo 58.º	Artigo 58.º	
1 – As avaliações directas de prédios rústicos são efectuadas por peritos avaliadores permanentes, um por cada serviço de finanças, com observância do disposto no artigo 56.º	1 – As avaliações directas de prédios rústicos são efectuadas por peritos avaliadores permanentes, pelo menos um por cada serviço de finanças, com observância do disposto no artigo 56.º	
2 – [...].	2 – [...].	
3 – [...].	3 – [...].	
Nas avaliações directas de prédios rústicos, passa a ser possível nomear mais do que um perito por cada serviço de finanças		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	245



OE 2009	CIMI: Artigo 61.º, n.º 1, c) Constituição da CNAPU	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 61.º	Artigo 61.º
	1 – [...]: a) [...]; b) [...]; c) Um vogal indicado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses; d) [...]; j) [...].	1 – [...]: a) [...]; b) [...]; c) Dois vogais indicados pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses; d) [...]; j) [...].
	2 – [...]. 3 – [...].	2 – [...]. 3 – [...].
	A CNAPU passa a ser constituída por mais um vogal indicado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	246

OE 2009	CIMI: Artigo 62.º, n.º 1, a) Competências da CNAPU	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 62.º	Artigo 62.º
	1 – [...]: a) Propor trienalmente, até 31 de Março, os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município com base designadamente em elementos fornecidos pelos peritos locais e regionais e pelas entidades representadas na CNAPU, para vigorarem nos três anos seguintes; b) [...]; e) [...].	1 – [...]: a) Propor trienalmente, até 31 de Outubro , os coeficientes de localização mínimos e máximos a aplicar em cada município com base designadamente em elementos fornecidos pelos peritos locais e regionais e pelas entidades representadas na CNAPU, para vigorarem nos três anos seguintes; b) [...]; e) [...].
	2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...].	2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...].
	Os coeficientes de localização mínimos e máximos, para cada município, passam a ser propostos pela CNAPU trienalmente, até 31 de Outubro	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	247

OE 2009	CIMI: Artigo 63.º, nºs 3 e 4 Perito local	
• Redacção anterior	• Redacção nova	
Artigo 63.º	Artigo 63.º	
1 – [...]. 2 – [...]. 3 – A designação dos peritos locais recai, preferencialmente, em engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis e agentes técnicos de engenharia e arquitectura. 4 – Na falta de diplomados com as habilitações referidas no número anterior, a designação recai em diplomados com currículo adequado ou em técnicos possuidores de habilitação profissional adequada ao exercício daquelas funções.	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – A designação dos peritos locais recai, preferencialmente, em engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis, agentes técnicos de engenharia ou arquitectura ou em diplomados com currículo adequado e em técnicos possuidores de habilitação profissional adequada ao exercício daquelas funções. 4 – <i>[Revogado]</i> .	
	 Artigo 95.º	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	248

OE 2009	CIMI: Artigo 70.º, nºs 1 e 3 [Aditado] Perito local	
• Redacção anterior	• Redacção nova	
Artigo 70.º	Artigo 70.º	
1 – Os peritos avaliadores, os peritos avaliadores permanentes e os peritos locais tomam posse perante o chefe de finanças onde prestam serviço e os peritos regionais, salvo os mencionados no n.º 3 do artigo 65.º, perante o chefe de finanças da área da sua residência. 2 – [...].	1 – Os peritos avaliadores, os peritos avaliadores permanentes, os peritos locais e os vogais nomeados pelas câmaras municipais , tomam posse perante o chefe de finanças onde prestam serviço e os peritos regionais, salvo os mencionados no n.º 3 do artigo 65.º, tomam posse perante o chefe de finanças da área da sua residência. 2 – [...]. 3 – O disposto no número anterior aplica-se aos vogais nomeados pelas câmaras municipais, cabendo ao chefe de finanças solicitar a substituição à entidade competente.	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>Vogais nomeados pelas câmaras municipais</p> <ul style="list-style-type: none"> – Tomam posse perante o chefe do serviço de finanças onde prestam serviço – São substituídos por escusa ou impedimento e o chefe do serviço de finanças pode solicitar à câmara municipal a sua substituição, por proposta fundamentada, com base na falta de capacidade técnica par o exercício de funções ou grave violação dos deveres funcionais </div>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	249

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> OE 2009 </div>	CIMI: Artigo 76.º Segunda avaliação de prédios urbanos	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 76.º 1 – Quando o sujeito passivo ou o chefe de finanças não concordarem com o resultado da avaliação directa de prédios urbanos, podem, respectivamente, requerer ou promover uma segunda avaliação, no prazo de 30 dias contados da data em que o primeiro tenha sido notificado. 2 – A segunda avaliação é realizada com observância do disposto no presente Código, por uma comissão composta por dois peritos regionais designados pelo director de finanças em função da sua posição na lista organizada por ordem alfabética para esse efeito, um dos quais preside, e pelo sujeito passivo ou seu representante. 3 – É aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 74.º e os n.ºs 4 a 6 do artigo 75.º	Artigo 76.º 1 – Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou o chefe de finanças não concordarem com o resultado da avaliação directa de prédios urbanos, podem, respectivamente, requerer ou promover uma segunda avaliação, no prazo de 30 dias contados da data em que o primeiro tenha sido notificado. 2 – A segunda avaliação é realizada com observância do disposto nos artigos 38.º e seguintes , por uma comissão composta por um perito regional designado pelo director de finanças em função da sua posição na lista organizada por ordem alfabética para esse efeito, que preside à comissão, um vogal nomeado pela respectiva câmara municipal e o sujeito passivo ou seu representante. 3 – Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 5 e 20 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.
	Emanuel Lima	
Janeiro 2009		250

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> OE 2009 </div>	CIMI: Artigo 76.º Segunda avaliação de prédios urbanos	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 76.º 4 – Quando uma avaliação de prédio urbano seja efectuada por omissão à matriz ou na sequência de transmissão onerosa de imóveis e o alienante seja interessado para efeitos tributários deverá o mesmo ser notificado do seu resultado para, querendo, requerer segunda avaliação, no prazo e termos dos números anteriores, caso em que poderá integrar a comissão referida no n.º 2 ou nomear o seu representante. 5 – Nas avaliações em que intervirem simultaneamente o alienante e o adquirente ou os seus representantes, o perito regional que presidir à avaliação tem direito a voto e, em caso de empate, voto de qualidade. 6 – Na designação dos peritos referidos no n.º 2, deve atender-se ao seu domicílio e à localização do prédio a avaliar, com vista a uma maior economia de custos.	Artigo 76.º 4 – Não obstante o disposto no n.º 2, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efectua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo. 5 – Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial considera-se distorcido quando é superior em mais de 15% do valor normal de mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do valor normal para a zona, designadamente a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitectura, e o valor patrimonial tributário é inferior em mais de 15% do valor normal de mercado. 6 – Sempre que o pedido ou promoção da segunda avaliação sejam efectuados nos termos do n.º 3, devem ser devidamente fundamentados.
	Emanuel Lima	
Janeiro 2009		251

OE 2009	<p>CIMI: Artigo 76.º</p> <p>Segunda avaliação de prédios urbanos</p> <p>• Redacção nova</p> <p>Artigo 76.º</p> <p>7 – [Anterior n.º 3].</p> <p>8 – [Anterior n.º 4].</p> <p>9 – [Anterior n.º 5].</p> <p>10 – Na designação dos peritos regionais que integram a comissão referida no n.º 2, deve atender-se ao seu domicílio e à localização do prédio a avaliar, com vista a uma maior economia de custos.</p> <p>11 – A designação dos vogais nomeados pela câmara municipal, é efectuada nos seguintes termos:</p> <p>a) São afectos por tempo indeterminado, a um ou mais serviços de finanças;</p> <p>b) Na falta de nomeação de vogal da câmara municipal por prazo superior a vinte dias a contar da data em que for pedida, a comissão é composta por dois peritos regionais designados pelo director de finanças, um dos quais preside, e pelo sujeito passivo ou seu representante;</p> <p>c) Na falta de comparência do vogal nomeado pela câmara municipal, o chefe de finanças nomeia um perito regional, que o substitui.</p> <p>12 – É aplicável aos vogais designados pelas câmaras municipais, o disposto nos artigos 67.º e 69.º</p> <p>13 – No caso dos prédios em compropriedade, sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, devem os comproprietários nomear um só representante para integrar a comissão referida no n.º 2.</p> <p>14 – A remuneração do vogal é da responsabilidade da câmara municipal e do sujeito passivo no caso do seu representante.</p>	<p>Janeiro 2009</p> <p>Emanuel Lima</p> <p>252</p>
--------------------	--	---

OE 2009	<p>CIMI: Artigo 76.º</p> <p>Segunda avaliação de prédios urbanos perante discordância da avaliação directa</p> <p>Resumo</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Câmara Municipal passa a ter competência para requerer uma segunda avaliação • A apresentação do pedido de segunda avaliação está sujeita ao pagamento de uma taxa a fixar entre 5 e 20 unidades de conta (entre € 480 e € 1 920) • Esta taxa será devolvida se o valor patrimonial for considerado distorcido • O valor patrimonial considera-se distorcido quando <ul style="list-style-type: none"> – for superior em mais de 15% ao valor de mercado, ou – o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do valor normal para a zona, designadamente a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitectura, e o valor patrimonial tributário é inferior em mais de 15% do valor normal de mercado • Esta avaliação é efectuada mediante regras especiais • O novo valor patrimonial tributário releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT e deve ser devidamente fundamentado 	<p>Janeiro 2009</p> <p>Emanuel Lima</p> <p>253</p>
--------------------	---	---

OE 2009	<p>CIMI: Artigo 76.º</p> <p>Segunda avaliação de prédios urbanos perante discordância da avaliação directa</p> <p>Resumo</p>	
	<ul style="list-style-type: none"> • Composição da comissão de avaliação <ul style="list-style-type: none"> – Um perito regional (preside à comissão) designado pelo director de finanças – Um vogal nomeado pela Câmara <ul style="list-style-type: none"> • Na falta de nomeação é designado um segundo perito regional pelo director de finanças • Na falta de comparência do vogal nomeado pela Câmara, o chefe de finanças nomeia um perito regional, que o substitui • A remuneração do vogal é da responsabilidade da Câmara Municipal – O sujeito passivo ou o seu representante <ul style="list-style-type: none"> • No caso dos prédios em compropriedade, sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, devem os comproprietários nomear um só representante • A remuneração do representante é da responsabilidade do sujeito passivo 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	254

OE 2009	<p>CIMI: Artigo 81.º, n.º 3 [Aditado]</p> <p>Inscrição de prédio de herança indivisa</p>		
	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> <ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando os prédios que integram a herança forem transmitidos para um único herdeiro serão inscritos na matriz predial respectiva nesse nome.</p> </td> </tr> </table>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando os prédios que integram a herança forem transmitidos para um único herdeiro serão inscritos na matriz predial respectiva nesse nome.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando os prédios que integram a herança forem transmitidos para um único herdeiro serão inscritos na matriz predial respectiva nesse nome.</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	255	

OE 2009	CIMI: Artigo 93.º, nºs 4 e 5 Cadernetas prediais
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 93.º	Artigo 93.º
1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – Os notários e os conservadores do registo predial, sempre que intervenham em actos ou contratos que exijam a apresentação da caderneta predial referida no n.º 1 relativa a prédios objecto desses actos, contratos ou factos, podem obtê-la por via electrónica e entregá-la, gratuitamente, ao sujeito passivo. 5 – Nos casos em que a declaração modelo n.º 1 do IMI é entregue para efeitos de inscrição de prédio urbano ou fracção autónoma na matriz, os notários e os conservadores do registo predial que intervenham em actos ou contratos que exijam a sua apresentação podem obtê-la por via electrónica.	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – Os notários, conservadores e oficiais dos registos, bem como as entidades profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial , sempre que intervenham em actos ou contratos que exijam a apresentação da caderneta predial referida no n.º 1 relativa a prédios objecto desses actos, contratos ou factos, podem obtê-la por via electrónica e entregá-la, gratuitamente, ao sujeito passivo. 5 – Nos casos em que a declaração modelo n.º 1 do IMI é entregue para efeitos de inscrição de prédio urbano ou fracção autónoma na matriz, os notários, conservadores e oficiais dos registos, bem como as entidades profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial que intervenham em actos ou contratos que exijam a sua apresentação podem obtê-la por via electrónica.
As entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial passam a poder obter por via electrónica as cadernetas prediais e as Modelo 1 do IMI	
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	256

OE 2009	CIMI: Artigo 112.º, nºs 3 e 15 [Aditado] Taxas Prédios em ruínas
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 112.º	Artigo 112.º
1 – [...]. 2 – [...]. 3 – As taxas previstas nas alíneas <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1 são elevadas ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, considerando-se devolutos os prédios como tal definidos em diploma próprio. 14 – [...].	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – As taxas previstas nas alíneas <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1 são elevadas, anualmente , ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e elevadas ao triplo nos casos de prédios em ruínas , os prédios como tal definidos em diploma próprio. 14 – [...]. 15 – Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3, a identificação dos prédios ou fracções autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13.
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	257

OE 2009 Artigo 94.º	CIMI: Artigo 39.º [Aditado]
	Comunicação às câmaras municipais dos resultados da avaliação directa dos prédios urbanos
	<ul style="list-style-type: none">• A Direcção-Geral dos Impostos disponibiliza, por via electrónica, à câmara municipal da área da situação do imóvel, a informação relativa ao resultado da avaliação directa [1.ª avaliação] de prédios urbanos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º [pedido de segunda avaliação]
Janeiro 2009	Emanuel Lima 258

OE 2009 Artigo 94.º	Portaria n.º 1545/2008, de 31 de Dezembro
	CIMI: Artigo 39.º
	Fórmula de cálculo da avaliação dos prédios urbanos
	<ul style="list-style-type: none">• É fixado em € 487,20 (€ 609,00 para prédio edificado) o valor médio de construção por metro quadrado• Aplicável a todos os prédios urbanos cuja Modelo 1 do IMI seja entregue a partir de 2009-01-01
Janeiro 2009	Emanuel Lima 259

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro

Medidas Anti-cíclicas

Janeiro 2009

Emanuel Lima

260

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas

Taxas - Redução das taxas máximas
CIMI: Artigo 112.º, n.º 1, b) e c)

Natureza do prédio	Taxa do IMI [Aplicáveis já ao IMI do ano de 2008]	
	Antes	Lei n.º 64/2008
Prédios urbanos	0,4% a 0,8%	0,4% a 0,7%
Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI	0,2% a 0,5%	0,2% a 0,4%

Permite-se aos Municípios a fixação das taxas do IMI por freguesias

Janeiro 2009

Emanuel Lima

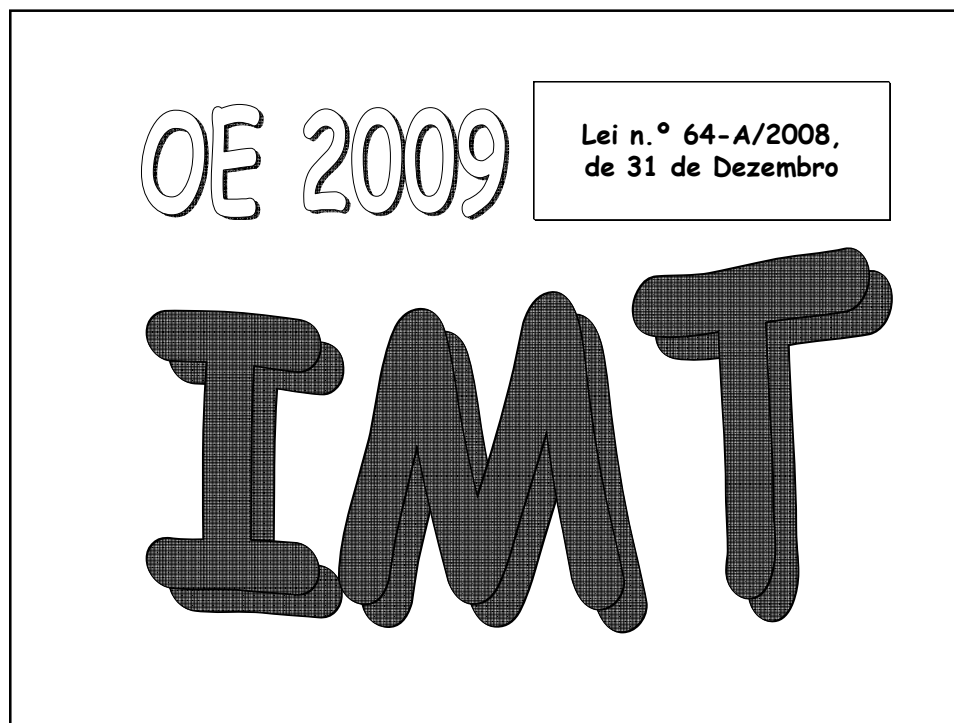
261

Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro
Medidas Anti-Cíclicas
Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados, ou adquiridos a título oneroso,
destinados a habitação
Alargamento do período de isenção de IMI
 EBF: Artigo 46.º, n.º 5

Valor tributável (em euros)	Período de isenção de IMI (anos)	
	Antes	Lei n.º 64/2008 ⁽¹⁾
Até € 157 500	6	8
Mais de € 157 500 e até € 236 250	3	4

(1) Aplicável às isenções em que o período de 6 ou 3 anos do benefício ainda está vigente ou se extinguiu no ano de 2008

Janeiro 2009 Emanuel Lima 262



OE 2009	CIMT: Artigo 2.º, n.º 6 [Aditado] Incidência objectiva e territorial	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 2.º	Artigo 2.º
	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...].	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável sempre que o excesso da quota-parte resultar de acto de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens
	Deixa de estar sujeito a IMT o valor correspondente ao excesso da quota-parte resultante de partilha de bens imóveis por <u>dissolução do casamento</u> que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	264

OE 2009	CIMT: Artigo 4.º, e) Incidência subjectiva	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 4.º	Artigo 4.º
	[...]. a) [...]. b) [...]. c) [...]. d) [...]. e) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa, ainda que a parte do preço paga ao promitente vendedor ou ao cedente corresponda a qualquer dos escalões previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 22.º; f) [...]. g) [...].	[...]. a) [...]. b) [...]. c) [...]. d) [...]. e) Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa, ainda que a parte do preço paga ao promitente vendedor ou ao cedente corresponda a qualquer dos escalões previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 22.º; f) [...]. g) [...].
Janeiro 2009	Emanuel Lima	265

OE 2009	CIMT: Artigo 6.º, l) Isenções	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 6.º	Artigo 6.º	
[...]	[...]	
a) [...];	a) [...];	
l) [...]; l) As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários.	l) [...]; l) As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas , institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários.	
Isenção para as aquisições de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quando destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	266

OE 2009	CIMT: Artigo 9.º Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 9.º	Artigo 9.º	
São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 87 500	São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 89 700	
Aumento para € 89 700 do limite da isenção do IMT nas aquisições de prédio urbano ou fracção autónoma destinado exclusivamente à HPP (actualização de 2,5%)		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	267

OE 2009	CIMT: Artigo 10.º, n.º 6 Reconhecimento das isenções
	<ul style="list-style-type: none"> • Procede a uma redefinição da forma de reconhecimento das isenções <ul style="list-style-type: none"> – O reconhecimento das isenções fica dependente de <ul style="list-style-type: none"> • Despacho prévio do Ministro das Finanças <u>sobre</u> informação e parecer da Direcção-Geral dos Impostos • Despacho prévio do director-geral dos impostos <u>sobre</u> informação dos serviços competentes – As isenções de reconhecimento automático passam a ser objecto de verificação e declaração pelo serviço de finanças onde for apresentada a declaração Modelo 1 de IMT
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	268

OE 2009	CIMT: Artigo 13.º, h) Regras especiais
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 13.º	Artigo 13.º
<p>[...];</p> <p>a) [...];</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>g) [...];</p> <p>h) O valor patrimonial tributário da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena 10% por cada período completo de cinco anos, conforme o tempo por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80%;</p> <p>ï) [...];</p> <p>j) [...].</p>	<p>[...];</p> <p>a) [...];</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>g) [...];</p> <p>h) O valor patrimonial tributário da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80%;</p> <p>ï) [...];</p> <p>j) [...].</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	269

OE 2009	CIMT: Artigo 17.º Taxas
<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação, procede a uma actualização dos escalões em cerca de 2,5% para efeitos de aplicação das taxas 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima
270	

OE 2009	CIMT: Artigo 17.º, nºs 2 e 3 Taxas	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 		<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
Artigo 17.º		Artigo 17.º
<p>2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.</p> <p>3 – Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 87 500, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.</p> <p>4 – [...].</p>		<p>2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso ou habitação de prédio urbano ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.</p> <p>3 – Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 89 700, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.</p> <p>4 – [...].</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima	
		271

OE 2009	CIMT: Artigo 17.º, n.º 5 Taxas	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 17.º	Artigo 17.º
	<p>5 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º será a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato.</p>	<p>5 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato, não lhe sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do n.º 1.</p>
<p>Nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Celebração de contrato-promessa de aquisição e alienação de bens imóveis em que seja clausulado no contrato ou posteriormente que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro • Cessão da posição contratual no exercício do direito conferido por contrato-promessa referido na alínea anterior <p>Em que o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente,</p> <p>Não pode ser aplicada a taxa prevista para a aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas dos mesmos que se destinem exclusivamente a HPP</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	272

OE 2009	CIMT: Artigo 17.º, n.º 6 Taxas	
	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior 	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova
	Artigo 17.º	Artigo 17.º
		<p>6 – Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>a) Se no mesmo acto se transmitir a totalidade do prédio, a cada valor aplica-se a taxa correspondente à totalidade da transmissão;</p> <p>b) Se no acto não se transmitir a totalidade do prédio, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima	273

OE 2009	CIMT: Artigo 19.º, n.ºs 1 e 3 [Aditado] Iniciativa da liquidação	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 19.º	Artigo 19.º
	1 – A liquidação do IMT é de iniciativa dos interessados, para cujo efeito devem apresentar uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida. 2 – [...].	1 – A liquidação do IMT é de iniciativa dos interessados, para cujo efeito devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou por meios electrónicos , uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida. 2 – [...]. 3 – A declaração prevista no n.º 1 deve também ser apresentada, em qualquer serviço de finanças ou por meios electrónicos, antes do acto ou facto translativo dos bens, nas situações de isenção.
Possibilidade de liquidação e declaração do IMT por via electrónica		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	274

OE 2009	CIMT: Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 Competência para a liquidação	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 21.º	Artigo 21.º
	1 – O IMT é liquidado pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças da área da situação dos bens. 2 – Para efeitos de liquidação do IMT, pode a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º ser apresentada em qualquer serviço de finanças. 3 – [...]. 4 – [...].	1 – O IMT é liquidado pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, com base na declaração do sujeito passivo ou oficiosamente, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças competente . 2 – Para efeitos do número anterior, são aplicáveis as seguintes regras: a) Quando a liquidação for efectuada com base na declaração do sujeito passivo, considera-se competente para a liquidação do IMT, o serviço de finanças onde é apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º b) Nos casos em que a liquidação é promovida oficiosamente considera-se competente para a liquidação do IMT, o serviço de finanças da área da situação dos prédios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 3 – [...]. 4 – [...].
Possibilidade de apresentação em qualquer serviço de finanças, que passa a ser competente no caso de liquidação voluntária No caso de liquidação oficiosa, considera-se competente o serviço de finanças da área de situação do prédio		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	275

OE 2009	CIMT: Artigo 22.º, n.º 3 Momento da liquidação	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 22.º	Artigo 22.º
	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas <i>a)</i> , <i>b)</i> , <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 2.º, que já tenha pago parte ou a totalidade do imposto, só há lugar a liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu de base à liquidação anterior, procedendo-se à anulação parcial ou total do imposto se o adquirente beneficiar de redução de taxa ou de isenção. 4 – [...].	1 – [...]. 2 – [...]. 3 – Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas <i>a)</i> , <i>b)</i> , <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 2.º, ou que o facto tributário ocorra antes da celebração do contrato definitivo que opere a transmissão jurídica do bem, e o contraente já tenha pago o imposto devido por esse facto , só há lugar a liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu de base à liquidação anterior, procedendo-se à anulação parcial ou total do imposto se o adquirente beneficiar de redução de taxa ou de isenção. 4 – [...].
Janeiro 2009	Emanuel Lima	276

OE 2009	CIMT: Artigo 22.º, n.º 3 Momento da liquidação	
	<ul style="list-style-type: none"> • Sempre que a ocorrência do facto tributário de IMT ocorrer em momento diferente da transmissão jurídica, haverá lugar <ul style="list-style-type: none"> – A liquidação adicional, se o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao valor já cobrado – Ao reembolso, se a transmissão beneficiar de qualquer isenção ou redução de taxa • Liquidação do Imposto do Selo no momento em que ocorrer a transmissão jurídica – Verba 1.1 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	277

OE 2009	CIMT: Artigo 31.º, n.º 2 Liquidação adicional	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 31.º	Artigo 31.º
	1 – [...]. 2 – Quando se verificar que nas liquidações se cometeu erro de facto ou de direito, de que resultou prejuízo para o Estado, bem como nos casos em que haja lugar a avaliação, o chefe de finanças promove a competente liquidação adicional. 3 – [...]. 4 – [...].	1 – [...]. 2 – Quando se verificar que nas liquidações se cometeu erro de facto ou de direito, de que resultou prejuízo para o Estado, bem como nos casos em que haja lugar a avaliação, o chefe do serviço de finanças onde tenha sido efectuada a liquidação ou entregue a declaração para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 19.º , promove a competente liquidação adicional. 3 – [...]. 4 – [...].
Janeiro 2009	Emanuel Lima	278

OE 2009	CIMT: Artigo 41.º, n.º 2 [Aditado] Garantias	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 41.º	Artigo 41.º
	Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os sujeitos passivos podem socorrer-se dos meios de garantia previstos na Lei Geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.	1 – <i>[Anterior corpo do artigo]</i> . 2 – Para efeitos do disposto neste artigo e seguintes, é competente o serviço de finanças que tenha efectuado a liquidação.
Janeiro 2009	Emanuel Lima	279

OE 2009	CIMT: Artigos 21.º, 31.º e 41.º Reconhecimento das isenções e iniciativa da liquidação	
	Situação	Serviço de Finanças competente
	Liquidação efectuada com base na declaração do sujeito passivo	S F onde for apresentada a declaração
	Liquidação Oficiosa	S F da área da situação do prédio
	Reclamação / Revisão oficiosa	S F que tiver procedido à liquidação
Janeiro 2009	Emanuel Lima	280

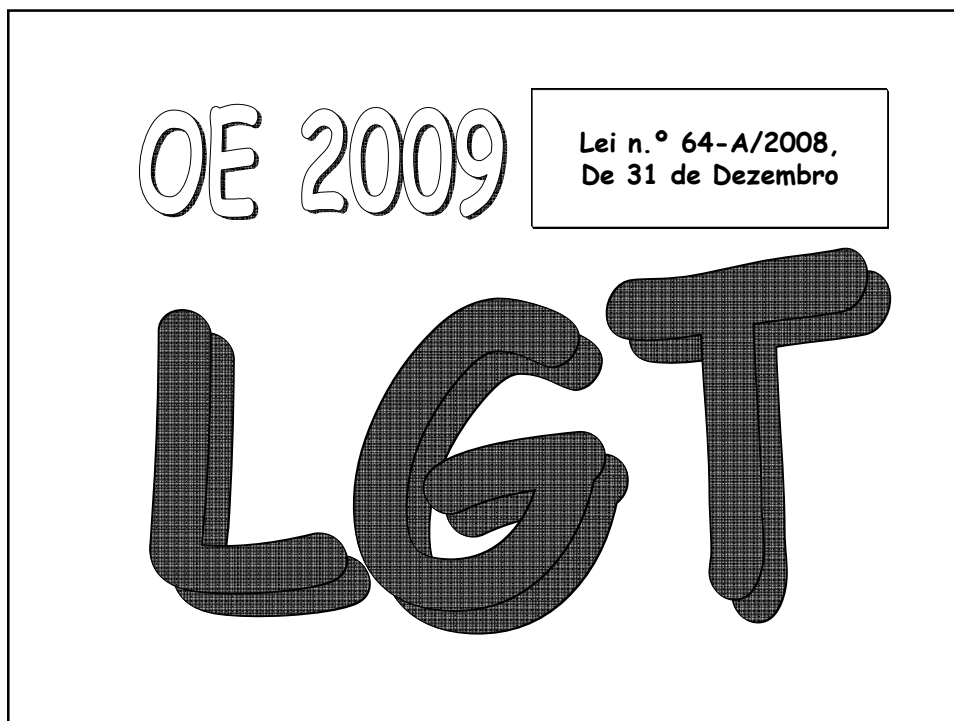
OE 2009	CIMT: Artigo 49.º, nºs 1 e 2 Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 49.º	Artigo 49.º
	<p>1 – Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros documentos notariais ou documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extracto da declaração referida no artigo 19.º, acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.</p> <p>2 – [...].</p>	<p>1 – Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros documentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extracto da declaração referida no artigo 19.º, acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.</p> <p>2 – [...].</p>
	Entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial	
	<ul style="list-style-type: none"> - Devem exigir a declaração de modelo oficial e o documento comprovativo da cobrança ou da isenção para que possam <ul style="list-style-type: none"> ✓ Autenticar esses documentos particulares ✓ Reconhecer assinaturas nesses actos ou contratos - Devem enviar essa informação à D&CI, em suporte electrónico, até ao dia 15 de cada mês 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	281

OE 2009	CIMT: Artigo 49.º, nºs 3 e 4 Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 49.º	Artigo 49.º
	<p>3 – Havendo lugar a isenção automática ou dependente de reconhecimento prévio, as entidades referidas no n.º 1 devem verificar e averbar a isenção ou exigir o documento comprovativo desse reconhecimento, que arquivarão.</p> <p>4 – Os notários devem enviar à Direcção-Geral dos Impostos, em suporte informático, nos termos e prazos previstos no Código do Notariado, os seguintes elementos:</p> <p>a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, exarados nos livros de notas do mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Cópias das escrituras de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.</p>	<p>3 – Havendo lugar a isenção, as entidades referidas no n.º 1 devem averbar a isenção e exigir o documento comprovativo que arquivam.</p> <p>4 – As entidades referidas no n.º 1 devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, em suporte electrónico, os seguintes elementos:</p> <p>a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima	282

OE 2009	CIMT: Artigo 49.º, nºs 3 e 4 Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades	
	• Elementos a submeter à DGCI, em suporte electrónico, até ao dia 15 de cada mês	
	<ul style="list-style-type: none"> – Relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT ou dele isentos, efectuados no mês anterior <ul style="list-style-type: none"> • Número, data e valor dos documentos de cobrança ou motivos de isenção • Nome dos contratantes • Artigos matriciais e respectivas freguesias ou menção dos prédios omissos – Cópia das procurações irrevogáveis para alienação de imóveis – Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	283

OE 2009	CIMT: Artigo 49.º, nºs 5 e 6 [Aditados] Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades	
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p>5 – A obrigação a que se refere o número anterior compete também às entidades e profissionais que autentiquem documentos particulares, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, ou reconheçam as assinaturas neles apostas.</p> <p>6 – São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto os notários que celebrem escrituras públicas e as pessoas que, por qualquer outra forma, intervenham nos documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, desde que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção, se for caso disso.</p>	
Responsabilidade solidária com o sujeito passivo para os notários que celebre escrituras públicas e para as pessoas que intervenham nos documentos particulares autenticados admitidos em alternativa à escritura pública		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	284

OE 2009	CIMT: Artigo 55.º, n.º 5 Direito de preferência de organismos públicos	
<ul style="list-style-type: none"> • Por indicação inexacta do preço, ou simulação deste, desde que o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o IMT deveria ter sido liquidado excede em 30% ou em € 5 000, pelo menos, o valor sobre que incidiu. • 6 meses para propor acção junto do MP 		
<ul style="list-style-type: none"> • Redacção anterior <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das autarquias locais previsto no presente artigo, a Direcção-Geral dos Impostos disponibiliza, por via electrónica, à câmara municipal da área da situação do imóvel a informação relativa às escrituras lavradas no mês anterior.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Redacção nova <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das autarquias locais previsto no presente artigo, a Direcção-Geral dos Impostos disponibiliza, por via electrónica, à câmara municipal da área da situação do imóvel a informação relativa às escrituras e aos documentos particulares autenticados efectuados no mês anterior.</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	285



OE 2009	LGT: Artigo 59.º, n.º 3, b) e e) e n.ºs 5 e 6 Princípio da colaboração
• Redacção anterior	• Redacção nova
Artigo 59.º	Artigo 59.º
<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) A publicação no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias;</p> <p>.....</p> <p style="padding-left: 20px;">e) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;</p> <p>.....</p> <p style="padding-left: 20px;">f) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A publicação dos elementos referidos nas alíneas e), f) e i) do n.º 3 far-se-á no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.</p> <p>6 - A administração tributária publica integralmente, até 31 de Março de cada ano, os códigos tributários devidamente actualizados.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) A publicação no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;</p> <p>.....</p> <p style="padding-left: 20px;">e) A prestação de informações vinculativas, nos termos da lei;</p> <p>.....</p> <p style="padding-left: 20px;">f) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A publicação dos elementos referidos nas alíneas a), b), e), f) e i) do n.º 3 é promovida por meios electrónicos.</p> <p>6 - A administração tributária disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	287

LGT: Artigo 59.º, n.º 3, b) e e) Princípio da colaboração		
Artigo 59.º	2008-12-31	OE 2009
N.º 3, alínea b) Prazo de publicação das orientações genéricas	6 meses	30 dias
N.º 5 Local de publicação	Jornal Oficial ou nos termos a definir em Portaria	Meios electrónicos
N.º 6 Publicação dos Códigos	Até 31 de Março de cada ano	Disponibilização da versão electrónica actualizada

Janeiro 2009 Emanuel Lima 288

LGT: Artigo 63.º-A, nºs 1 e 2 Informações relativas a operações financeiras	
• Redacção anterior	• Redacção nova
Artigo 63.º-A	Artigo 63.º-A
<p>1 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.</p> <p>2 – As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado, nos termos do número seguinte, o valor dos pagamentos com cartões de crédito e de débito efectuados por seu intermédio a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.</p> <p>3 – [...].</p>	<p>1 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 64.º, e inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.</p> <p>2 – As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado, nos termos do número seguinte, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos inseridos em determinados sectores de actividade que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.</p> <p>3 – [...].</p>

Janeiro 2009 Emanuel Lima 289

OE
2009

LGT: Artigo 63.º-A, nºs 1 e 2

Informações relativas a operações financeiras

Obrigações para instituições de crédito e sociedades financeiras

- As instituições de crédito e as sociedades financeiras ficam sujeitas a **mecanismos de informação automática** relativamente à abertura ou manutenção de contas por **contribuintes**
 - Cuja situação tributária não se encontre regularizada , nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 64.º da LGT
 - e
 - Inseridos em sectores de risco nos termos a definir por Portaria

Janeiro 2009
Emanuel Lima
290

OE
2009

LGT: Artigo 63.º-B, n.º 1, c)

Acesso a informações e documentos bancários

- **Redacção anterior**
Artigo 63.º-B

1 – [...];
a) [...];
b) [...];

2 – [...];

3 – [...];
a) [...];

b) Quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87.º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A.

c) [...];

4 – [...];

5 – [...];

.....

10 – [...];

- **Redacção nova**
Artigo 63.º-B

1 – [...];
a) [...];
b) [...];

c) Quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87.º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A.

2 – [...];

3 – [...];
a) [...];
b) *[Revogada]*;

c) [...];

4 – [...];

5 – [...];

.....

10 – [...];

• Nos casos referidos, passa a ser possível o acesso a informação e documentos bancários sem dependência do consentimento do contribuinte

Janeiro 2009
Emanuel Lima
291

OE 2009 LGT: Artigo 63.º-B, n.º 1, c) Acesso a informações e documentos bancários	
Regime do n.º 3	Regime do n.º 1
Acesso após recusa de exibição ou de consulta de documentos bancários	Acesso sem solicitar , previamente, a colaboração do contribuinte
Com audiência prévia	Sem audiência prévia
A decisão é susceptível de contestação judicial, e esta suspende o procedimento	A decisão é susceptível de contestação judicial, mas esta não suspende o procedimento
Janeiro 2009	Emanuel Lima 292

OE 2009 LGT: Artigo 68.º-A [Aditado] Orientações genéricas	
2008-12-31	OE 2009 – LGT: Artigo 68.º-A
Artigo 68.º, n.º 4, b)	1 – A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias
Artigo 68.º, n.º 5	2 – Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário
-	3 - A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser
Janeiro 2009	Emanuel Lima 293

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> OE 2009 </div>	<p>LGT: Artigo 87.º, n.º 2 [Aditado] Realização da avaliação indirecta</p>
<p style="text-align: center;">• Redacção anterior Artigo 87.º</p> <p>A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei; b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto; c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei; d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A; e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano ou em três anos durante um período de cinco; f) Existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação. 	<p style="text-align: center;">• Redacção nova Artigo 87.º</p> <p>1 – [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 – No caso de verificação simultânea dos pressupostos de aplicação da alínea d) e da alínea f) do número anterior, a avaliação indirecta deve ser efectuada nos termos dos números 3 e 5 do artigo 89.º-A</p> <div style="border: 1px solid black; border-radius: 15px; padding: 10px; margin: 10px auto; width: 80%;"> <p style="text-align: center;">Considera-se rendimento tributável em sede de IRS a diferença entre o acréscimo de património ou o consumo evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">N.º 3 – Comprovação da origem dos rendimentos N.º 5 – O rendimento fixado é enquadrado na categoria G do IRS</p> </div>
Janeiro 2009	Emanuel Lima 294

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> OE 2009 </div>	<p>LGT: Artigo 89.º-A, n.º 11 [Aditado] Manifestações de fortuna</p>
<p style="text-align: center;">• Redacção anterior Artigo 89.º-A</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>10 – [...].</p>	<p style="text-align: center;">• Redacção nova Artigo 89.º-A</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>10 – [...].</p> <p>11 – A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias.</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima 295

OE
2009

LGT: Artigo 68.º
Informações Vinculativas
NOVO REGIME

1. Tipos
2. Regime
3. Produção de efeitos
4. Eventuais problemas de aplicação

Janeiro 2009 Emanuel Lima 296

OE
2009

LGT: Artigo 68.º
Informações Vinculativas - NOVO REGIME
TIPOS

- Informações vinculativas **normais**
- Informações vinculativas **urgentes**

Janeiro 2009 Emanuel Lima 297

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>
 A. Âmbito	
<ul style="list-style-type: none">• Situação tributária dos sujeitos passivos• Pressupostos dos benefícios fiscais	
Janeiro 2009	Emanuel Lima 298

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>
 B. Delimitação	
<ul style="list-style-type: none">• Não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção cujo início tenha sido notificado antes do pedido• Não pode estar pendente ou vir a ser apresentada reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objecto do pedido de informação• Urgentes<ul style="list-style-type: none">• Os actos ou factos cujo enquadramento se pretende têm que ser prévios ao pedido	
Janeiro 2009	Emanuel Lima 299

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>	
	C. Competência <ul style="list-style-type: none">• Director-Geral dos Impostos	
	D. Formulação e requisitos do pedido <ul style="list-style-type: none">• Legitimidade<ul style="list-style-type: none">• Sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais• Advogados, revisores e técnicos de contas e solicitadores• Outras entidades habilitadas ao exercício da consultoria fiscal	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	300

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>	
	<ul style="list-style-type: none">• Apresentação<ul style="list-style-type: none">• Por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço• Conteúdo do pedido<ul style="list-style-type: none">• NORMAIS<ul style="list-style-type: none">• Descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretende• URGENTES<ul style="list-style-type: none">• Justificação da urgência• Proposta de enquadramento tributário dos factos	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	301

OE 2009	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>REGIME</u></p>	
	<p>E. Pagamento de taxa</p> <ul style="list-style-type: none"> • NORMAIS <ul style="list-style-type: none"> • Não há qualquer pagamento • URGENTES <ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de uma taxa entre 25 e 100 UC [Actualmente 1 UC corresponde a € 96; logo, a taxa devida irá variar entre € 2 400 e € 9 600] • Fixação da UC em 2009: A UC é fixada em ¼ do indexante dos apoios sociais (IAS) na data da entrada em vigor do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro <ul style="list-style-type: none"> - 2009-01-05, de acordo com o artigo 26.º, na redacção dada pelo DL n.º 181/2008, de 28 de Agosto - 2009-04-20, de acordo com a redacção dada a este artigo 26.º pelo artigo 156.º da Lei do OE 2009 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	302

OE 2009	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>REGIME</u></p>	
	<p>F. Tramitação do pedido quando é solicitada URGÊNCIA</p> <ol style="list-style-type: none"> (1) Reconhecimento ou não da urgência (2) Notificação, no prazo máximo de 15 dias da decisão (3) Havendo reconhecimento da urgência, a notificação deve conter o valor da taxa devida (4) A taxa deve ser paga no prazo de 5 dias 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	303

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>
 G. Conversão do pedido urgente em normal	
<ul style="list-style-type: none">• Quando a administração entender não estarem verificados os pressupostos de uma informação urgente• Existência de especial complexidade técnica• Falta de pagamento da taxa	
Janeiro 2009	Emanuel Lima 304

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>
 H. Prazo para a prestação de uma informação vinculativa	
<ul style="list-style-type: none">• NORMAIS: 90 dias• URGENTES: 60 dias	
 I. Suspensão do prazo	
<ul style="list-style-type: none">• Quando a administração entender ser conveniente proceder à audição do requerente	
Janeiro 2009	Emanuel Lima 305

OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>	
 J. Efeitos do incumprimento do prazo		
<ul style="list-style-type: none">• NORMAIS<ul style="list-style-type: none">• Quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa fé da lei, a sua responsabilidade fica limitada à dívida de imposto. Fica excluído da responsabilidade de coimas, juros e outros acréscimos legais• URGENTES<ul style="list-style-type: none">• A proposta de enquadramento apresentada pelo requerente considera-se tacitamente deferida		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	306

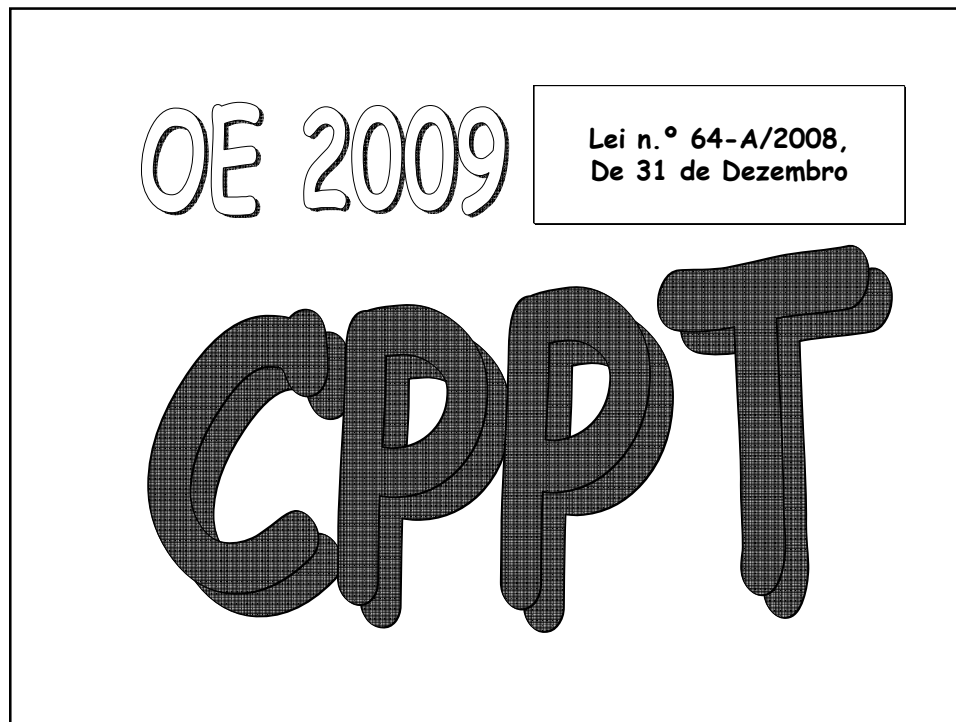
OE 2009	LGT: Artigo 68.º Informações Vinculativas - NOVO REGIME <u>REGIME</u>	
 L. Efeitos da prestação de informação vinculativa		
<ul style="list-style-type: none">• A administração não pode posteriormente proceder de modo diferente		
 M. Extinção dos efeitos da informação vinculativa		
<ul style="list-style-type: none">• Caducidade<ul style="list-style-type: none">• Em caso de alteração superveniente dos pressupostos em que assentou• Revogação<ul style="list-style-type: none">• Após 1 ano da sua prestação, precedendo audição do requerente		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	307

OE 2009	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>PRODUÇÃO DE EFEITOS - OE 2009: Artigo 110.º</u></p>
	<ul style="list-style-type: none"> • O efeito do deferimento tácito, previsto para o incumprimento do prazo de 60 dias para as informações urgentes, apenas se aplica no caso de pedidos apresentados após 1 de Setembro de 2009 • As informações vigentes à data de 2009-01-01 caducam no prazo de 4 anos, salvo se for solicitada a sua renovação
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	308

OE 2009	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>EVENTUAIS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DO REGIME</u></p>
	<p>A. Contagem de prazos</p> <ul style="list-style-type: none"> • No n.º 10 não está claro que o prazo de 90 dias se conta a partir da data de notificação da inexistência dos pressupostos para que o pedido seja urgente ou da data limite do pagamento sem que este tenha ocorrido • No n.º 8 também não está claro que o deferimento tácito se conta a partir da data em que o pagamento da taxa ocorreu
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	309

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>EVENTUAIS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DO REGIME</u></p> <p>B. Pressupostos para as informações urgentes</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apesar de no n.º 10 se impor que a administração notifica o requerente da “inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente”, o certo é que, no artigo, não são estabelecidos quaisquer pressupostos para esse efeito 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	310

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content;">OE 2009</div>	<p>LGT: Artigo 68.º</p> <p>Informações Vinculativas - NOVO REGIME</p> <p><u>EVENTUAIS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DO REGIME</u></p> <p>C. Conceitos indeterminados</p> <ul style="list-style-type: none"> • A “complexidade da matéria” [n.º 7 do artigo 68.º - Fixação da taxa] • A “existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação de informação vinculativa” [n.º 10] • “quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa fé” [n.º 18 – Limitação da responsabilidade] 	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	311



OE 2009	CPPT: Artigo 57.º, n.º 1 Informações vinculativas	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 57.º	Artigo 57.º
	1 – O despacho que recair sobre pedido de informação vinculativa sobre a concreta situação tributária dos contribuintes ou os pressupostos de quaisquer benefícios fiscais será notificado aos interessados, vinculando os serviços a partir da notificação que, verificados os factos previstos na lei, não poderão proceder de forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.	1 – A notificação aos interessados da resposta ao pedido de informação vinculativa inclui obrigatoriamente a informação ou parecer em que a administração tributária se baseou para a sua prestação.
	2 – [...].	2 – [...].
	3 – [...].	3 – [...].
Janeiro 2009	Emanuel Lima	313


<p>OE 2009</p>	<p>CPPT: Artigo 63.º, nºs 3 e 8</p> <p>Aplicação das normas anti-abuso</p>	
	<p>• Redacção anterior</p>	<p>• Redacção nova</p>
	<p>Artigo 63.º</p>	<p>Artigo 63.º</p>
	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – O procedimento referido no número anterior pode ser aberto no prazo de três anos após a realização do acto ou da celebração do negócio jurídico objecto da aplicação das disposições anti-abuso.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>8 – As disposições não serão aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de seis meses.</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p>	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – O procedimento referido no n.º 1 pode ser aberto no prazo de três anos a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do negócio jurídico objecto das disposições anti-abuso.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>8 – As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de 90 dias.</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p>
	<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>
		<p>314</p>

<p>OE 2009</p>	<p>CPPT: Artigo 199.º, n.º 5</p> <p>Garantias</p>	
	<p>• Redacção anterior</p>	<p>• Redacção nova</p>
	<p>Artigo 199.º</p>	<p>Artigo 199.º</p>
	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – A garantia será prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do prazo de pagamento limite de 5 anos e custas a contar até à data do pedido, acrescida de 25% da soma daqueles valores.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>10 – [...].</p>	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até à data do pedido, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores..</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>10 – [...].</p>
	<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>
		<p>315</p>

OE 2009	<p>CPPT: Artigo 95.º-A [Aditado] Procedimento de correcção de erros da administração tributária</p> <p>1 – O procedimento de correcção de erros regulado no presente capítulo visa a reparação por meios simplificados de erros materiais ou manifestos da administração tributária ocorridos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal.</p> <p>2 – Consideram-se erros materiais ou manifestos, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos da administração tributária, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso.</p> <p>3 – O procedimento é caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.</p> <p>4 – A instauração do procedimento não prejudica a utilização no prazo legal de qualquer meio procedimental ou processual que tenha por objecto a ilegalidade da liquidação ou a exigibilidade da dívida.</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	316

OE 2009	<p>CPPT: Artigo 95.º-B [Aditado] Legitimidade, prazo e termos de apresentação do pedido</p> <p>1 – Os sujeitos passivos de quaisquer relações tributárias ou os titulares de qualquer interesse legítimo podem, para efeitos de abertura do procedimento regulado no presente capítulo, solicitar junto do dirigente máximo da administração tributária a correcção de erros que os tiverem prejudicado.</p> <p>2 – O pedido de correcção de erros é deduzido no prazo de 10 dias posteriores ao conhecimento efectivo pelo contribuinte do acto lesivo em causa.</p> <p>3 – O pedido a que se referem os números anteriores pode ser apresentado verbalmente ou por escrito em qualquer serviço da administração tributária.</p> <p>4 - No caso do pedido ser apresentado verbalmente, é reduzido a escrito pelo serviço da administração tributária que o tiver recebido.</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	317

OE 2009	CPPT: Artigo 95.º-C [Aditado] Competência	
<p>1 – O pedido de correcção de erros é decidido pelo dirigente máximo do serviço ou por qualquer outro funcionário qualificado em quem seja delegada essa competência.</p> <p>2 – A decisão do pedido é instruída pela unidade orgânica designada genericamente pelo dirigente máximo do serviço para o efeito.</p> <p>3 – O prazo máximo de decisão do pedido é de 15 dias.</p> <p>4 – A instrução do pedido é efectuada sumariamente, devendo os serviços chamados a colaborar dar prioridade à solicitação da unidade orgânica referida no n.º 2.</p> <p>5 – Caso o fundamento do pedido seja a ilegalidade da liquidação, a inexigibilidade da dívida ou outro fundamento para o qual a lei preveja meio processual próprio, deve o contribuinte ser obrigado a substituir o procedimento pelo meio adequado.</p> <p>6 – A decisão do pedido é notificada ao contribuinte presencialmente ou por via postal simples.</p> <p>7 – O indeferimento do pedido não está sujeito a audição prévia.</p>		
Janeiro 2009	Emanuel Lima	318

OE 2009	Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro
	

OE 2009	R&GIT: Artigo 18.º, n.º 7 [Aditado]	
	Perda de mercadorias objecto do crime	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 18.º	Artigo 18.º
	1 – [...].	1 – [...].
	2 – [...].	2 – [...].
	3 – [...].	3 – [...].
	4 – [...].	4 – [...].
	5 – [...].	5 – [...].
	6 – [...].	6 – [...].
		7 – As mercadorias objecto do crime previsto no artigo 97.º-A são sempre declaradas perdidas a favor da Fazenda Pública.
Janeiro 2009	Emanuel Lima	320

OE 2009	R&GIT: Artigo 25.º	
	Concurso de contra-ordenações	
	• Redacção anterior	• Redacção nova
	Artigo 25.º	Artigo 25.º
	As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.	1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em curso.
		2 – A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.
		3 – A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.
Janeiro 2009	Emanuel Lima	321

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">OE 2009</div> <p>Artigo 114.º</p>	<p>RGIT: Artigo 97.º-A [Aditado]</p> <p>Contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura</p>	
	<p>1 – Quem importar ou exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tipificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 – Quem exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, previstas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 – A tentativa é punível.</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima	322

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">OE 2009</div>	<p>RGIT: Artigo 98.º, n.º 1</p> <p>Violação das garantias aduaneiras</p>		
	<p>• Redacção anterior</p> <p>Artigo 98.º</p> <p>1 – Quem, sendo dono, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 – [...].</p>	<p>• Redacção nova</p> <p>Artigo 98.º</p> <p>1 – Quem, sendo dono, depositário, transportador ou declarante aduaneiro de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as alienar ou onerar, destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto da apreensão ou posteriormente, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 – [...].</p>	
Janeiro 2009	Emanuel Lima		323

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> OE 2009 </div>	<p>RGIT: Artigo 105.º, n.ºs 1 e 6</p> <p>Abuso de confiança</p>	
	<p style="text-align: center;">• Redacção anterior</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p>1 – Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigada a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – Se o valor da prestação a que se referem os números anteriores não exceder € 2 000 a responsabilidade criminal extingue-se pelo pagamento da prestação, juros respectivos e valor mínimo da coima aplicável pela falta de entrega da prestação no prazo legal, até 30 dias após a notificação para o efeito pela administração tributária.</p> <p>7 – [...].</p>	<p style="text-align: center;">• Redacção nova</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p>1 – Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a € 7 500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigada a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – <i>[Revogado]</i>.</p> <p>7 – [...].</p>
<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> OE 2009 </div> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: right;">324</p>

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> OE 2009 </div>	<p>RGIT: Artigo 109.º, n.º 2, b)</p> <p>Introdução irregular no consumo</p>	
	<p style="text-align: center;">• Redacção anterior</p> <p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – A mesma coima é aplicável a quem:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhes é aplicado;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) [...];</p> <p style="margin-left: 20px;">.....</p> <p style="margin-left: 20px;">.....</p> <p style="margin-left: 20px;">p) Introduzir no consumo ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;</p> <p style="margin-left: 20px;">q) [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>	<p style="text-align: center;">• Redacção nova</p> <p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – A mesma coima é aplicável a quem:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) [...];</p> <p style="margin-left: 20px;">.....</p> <p style="margin-left: 20px;">.....</p> <p style="margin-left: 20px;">p) Introduzir no consumo, detiver ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;</p> <p style="margin-left: 20px;">q) [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>
<p>Janeiro 2009</p>	<p>Emanuel Lima</p>	<p style="text-align: right;">325</p>

OE 2009	RGIT: Artigo 114.º, n.º 5, a) Falta de entrega da prestação tributária
<p style="text-align: center;">• Redacção anterior</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:</p> <p>a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida, ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) [...].</p> <p>f) [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">• Redacção nova</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:</p> <p>a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida, ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) [...].</p> <p>f) [...].</p> <p>6 - [...].</p>
Janeiro 2009	Emanuel Lima
	326